



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA**

Procedimento nº 1.14.001.000783/2017-27 (cópia do IPL 0669/2015 e outros documentos)^{1 2}

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inc. III, da CRFB/1988, art. 5º, inc. III, alínea *b*, *c/c* art. 6º, inc. VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, inc. IV, alínea *d*, da Lei nº 8.625/93 e art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e lastreado nos documentos e informações contidas nos autos dos inquéritos civis em epígrafe, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM
LIMINAR/CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de:

MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, ex prefeito do Município de Buerarema/BA, *

ASTOR VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, ex Secretário de Educação do Município de Buerarema/BA, *

ROGERE SOUSA MAGALHÃES, brasileiro, ex pregoeiro do Município de Buerarema/BA, *

RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, *

MARCONI EDSON BAYA SOUZA, *

MAYCON GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS, *

KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, *

FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES, *

LUCAS LOPES DA SILVA, *

CARLOS UBALDINO DE SANTANA, brasileiro, deputado estadual, *

ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA, brasileira, deputada estadual, *

¹Do referido Procedimento Preparatório consta cópia do IPL nº 0669/2015 (número judicial 0023096-54.2015.4.01.0000/BA). As numerações de folhas referidas na presente peça seguem a mesma numeração do IPL. Quando não for o caso, se fará menção a página específica do arquivo PDF juntado no sistema PJE e/ou ao nome do documento pertinente e ao volume/apenso em que este se encontra.

² A mídia à f. 20-A do IP, referente à cópia dos autos nº 0003129-57.2014.4.01.0000 (medida cautelar de interceptação telefônica) e as mídias à f. 377 do IP (áudios das conversas interceptadas), serão encaminhadas a este Juízo, em meio físico, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, devido ao grande volume/extensão dos arquivos, conforme certidão anexa.

JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO, ex prefeito do Município de Ruy Barbosa, *

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

* **Dados omitidos para fins de divulgação**

1. INTRODUÇÃO

Foi descoberto, no âmbito da “operação Águia de Haia”, um esquema de fraude a licitações e desvio de recursos públicos engendrado por uma organização criminosa em diversos municípios baianos. o Inquérito Policial nº 0669/2015 (cópia anexa) refere-se especificamente aos crimes praticados pelo grupo no Município de Buerarema/BA, objeto da presente Denúncia.

As investigações foram iniciadas no âmbito do Inquérito Policial nº 0628/2013, que tramitou perante o TRF da 1ª Região, destinado a apurar o desvio de recursos públicos federais do FUNDEB pelo gestor e servidores do Município de Ruy Barbosa/BA, no que se refere à contratação, mediante procedimento licitatório forjado, de produtos e serviços educacionais de tecnologia da informação técnico-administrativa/pedagógica com capacitação presencial continuada de professores, aquisição de licenças de direito de uso de “sistemas integrados de gestão acadêmica, portal, software de autoria, treinamento e suporte técnico in loco para a Secretaria Municipal de Educação”.

No curso das apurações foi provado que os fatos estão relacionados a esquema bem arquitetado de fraudes à licitação, desvio de verbas públicas, corrupção de agentes políticos e servidores públicos, que envolvia não só o município de Ruy Barbosa, mas vários outros municípios baianos, e era operacionalizado por Kells Belarmino Mendes (réu colaborador) e outros agentes.

Nesse contexto, **teve início medida de interceptação telefônica e de dados telemáticos dos principais envolvidos no esquema**³, que, complementada por outras diligências, revelou o *modus operandi* da atuação da organização criminosa.

A partir de tais medidas, apurou-se que as atividades criminosas eram divididas entre integrantes do grupo a que pertencia Kells Belarmino Mendes, cada qual desempenhava uma função, alguns cuidavam da preparação da montagem dos processos de licitação nas prefeituras vinculadas ao esquema, outros aliciavam/corrompiam prefeitos e servidores públicos em troca de vantagem econômica indevida, e os demais faziam operar e mantinham a logística necessária para atribuir aparência de legalidade e funcionalidade aos produtos/serviços supostamente contratados.

Com o objetivo de viabilizar o esquema criminoso, com a contratação fraudulenta, pelos municípios, das empresas envolvidas, Kells Belarmino Mendes e seu grupo, quando já ajustados com os prefeitos que aderiram ao esquema, entre outros agentes e servidores públicos, atuavam para

³ Medida Cautelar nº 0003129-57.2014.4.01.0000-BA, constante de mídia digitalizada a ser encaminhada a esse Juízo, em meio físico, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, conforme certidão anexa.

montar/forjar o processo licitatório, fornecendo todo o material necessário às prefeituras, como as peças dos termos de referência, projeto básico, editais de licitação, e outras⁴.

Kells Belarmino Mendes utilizava-se direta ou indiretamente de empresas a ele vinculadas para atribuir aparência legalidade mediante falsa concorrência nas licitações fraudadas, dentre as quais: KTECH – KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA., KELLS BELARMINO MENDES – ME⁵, PRESCOM INFORMÁTICA ASSESSORIA LTDA.⁶, M@X.COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e EHW INFORMÁTICA LTDA.

Não bastassem a montagem dos processos licitatórios para direcionamento das contratações⁷, a fraude na disputa, o aliciamento de prefeitos e servidores mediante pagamento de

⁴Segundo consignado no relatório da autoridade policial (às fls. 418/419), o 'pacote' vendido pelo grupo englobava as minutas e modelos das peças dos procedimentos licitatórios, os quais eram elaborados para permitir que as empresas da Organização Criminosa (KTECH/KBM/M@X.COM/EHW) fossem as únicas interessadas e, ao final, somente as empresas de KELLS fossem vencedoras. Os editais de licitação, que resultaram nas contratações das empresas da organização criminosa, até então obtidos, dos Municípios de MIRANGABA/BA, NOVA SOURE/BA, CAMACÁ/BA, PARAMIRIM/BA, UAUÁ/BA, UNA/BA, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, ÁGUA FRIA/BA, BUERAREMA/BA, RIBEIRA DO POMBAL/BA, IBIRAPITANGA/BA, CAMAMU/BA, ITAPECURU/BA, RUY BARBOSA/BA, MAIRI/BA e TEIXEIRA DE FREITAS/BA são praticamente idênticos (vide laudo pericial nº 801/2015 – SETEC/SR/DPF/BA de fls. 150/189 e laudo pericial nº 288/2016-SETEC/SR/DPF/BA de fls. 352/376. Além disso, conforme registrou o DPF, nenhum dos supracitados municípios apresentou qualquer servidor com conhecimento técnico suficiente para, sequer, entender os requisitos e elementos constantes nos respectivos termos de referências, quanto mais elaborar ou adaptar os termos de referências para as necessidades e peculiaridades de cada município.

⁵A empresa KELLS BELARMINO ME sucedeu a empresa KTECH, possivelmente em razão de disputas com o antigo sócio, Rodrigo Seabra e, recentemente, transformou-se na KBM INFORMÁTICA, cuja alteração de nome foi arquivada na JUCEB em 12/05/2015.

⁶As apurações também revelaram que o esquema praticado nos municípios baianos já havia sido também praticado na prefeitura de Itaúna/MG, sendo, inclusive, objeto de ação civil pública, processo 0098239-12.2010.8.13.0338, conforme retratado às fls. 416/417 do IPL.

⁷As interceptações telefônicas captadas (cópia dos autos nº 0003129-57.2014.4.01.0000 na mídia à f. 20-A, e áudios respectivos nas mídias à f. 377, a serem encaminhadas a este Juízo, em meio físico, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, conforme certidão anexa) deixaram bem claro a sistemática de montagem dos processos licitatórios pelos integrantes da organização criminosa, que forneciam aos servidores municipais todos os documentos relativos ao processo licitatório e às empresas que participariam do certame, conforme se depreende de diversos diálogos interceptados, dentre os quais se destaca o trecho abaixo transcrito do relatório da autoridade policial (f. 437), retirado da f. 45 do arquivo denominado “QuebSig 0003129-57.2014.4.01.0000 – VOLUME 02.pdf” (mídia de f. 20-A, a ser encaminhada a este Juízo, em meio físico, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006), no qual Marconi conversa com Kells sobre o seu temor em montar um processo licitatório de cinco laboratórios de informática para o município de Jandaíra que possui apenas dez mil habitantes:

Diálogo:

“Kells: você me ligou querido?”

MARCONI: ô patrão, só para tirar uma dúvida aqui com o senhor; desculpe interromper que eu tô finalizando aqui é porque é de dez mil habitantes, não é, Jandaíra me parece?

KELLS: isso, 10322!

MARCONI: então, faz pra cinco laboratórios mesmo, porque eu acho que o valor da licitação vai ficar um pouco alto, proporcional pra dez mil habitantes!

KELLS: é ele pediu pra fazer pra cinco mas a ordem de serviço vai ser pra três!

MARCONI: é mas tipo, o valor do edital, o senhor entendeu, vai chamar muita... é se a gente tiver das três, aí... o senhor faz pras cinco mesmo, a gente faz as coisas internamente, não vamos mexer em time que tá ganhando não, porque a obrigação minha é pensar nessas coisas e falar com o senhor né, por causa do tamanho do município, mas não acho que tem problema não.

KELLS: não, mas é vai ser feito só três, o serviço é pra três não é pra cinco não.

MARCONI: sim senhor, então tá certo então.

KELLS: sem problema, pode fazer. Beijo.

MARCONI: tô mandando pro senhor já.

“propina”, o alto custo das contratações (totalmente desproporcionais face à complexidade do padrão tecnológico contratado e à realidade de recursos humanos/físicos dos municípios contratantes)⁸, do preço arbitrariamente fixado (sobrepço) sem qualquer estimativa de custo no mercado, já que resultante de fraude e corrupção, tem-se, ainda, que **o serviço, de fato, não era executado na forma contratada e os produtos não foram utilizados**, apesar de pagos pelos municípios envolvidos no esquema, com consequente desvio de verbas públicas, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

A propósito, destacou a autoridade policial em seu relatório:

Outra circunstância comum nos municípios citados é que as empresas vencedoras (KTECH/KBM) não prestavam os serviços contratados por diversas razões, mas principalmente por:

I) as escolas municipais não dispunham de acesso à internet, sendo que os sistemas licitados/contratados só são acessíveis através de internet, ou seja, só poderiam ser utilizados caso as escolas tivessem acesso à internet;

II) nas raras escolas com acesso à internet, o sistema licitado (SIGA – Sistema Integrado de Gestão Acadêmica) era utilizado precariamente pelas escolas, seja pela falta de pessoal para utilizar os sistemas, seja pela ausência de aplicabilidade e em virtude de falhas do próprio sistema, o qual não era customizado para as necessidades de cada município e escola;

III) apesar da não prestação dos serviços, as exorbitantes faturas da empresa contratada eram pagas sem ressalvas. (f. 419 do IPL)

Assim, de um lado havia uma ORCRIM estruturada para a prática de atos ímprobos que envolvem **contratações desnecessárias, fraudadas, a preços exorbitantes, de produto/serviço inservível para as escolas municipais**, e do outro, a participação efetiva de prefeitos, secretários de educação, pregoeiros e integrantes de comissões de licitação, aliciados pelo esquema de corrupção.

Conforme levantamentos realizados pela Controladoria Geral da União e Polícia Federal, devidamente registrados, respectivamente, na **Nota Técnica nº 2590-CGU-REGIONAL/BA** (fls. 130/157 do Apenso I, Volume I) e no **Laudo nº 801/15 – SETEC/SR/DPF/BA** (fls. 150/189), os recursos utilizados pelas prefeituras contratantes para efetuar o pagamento dos expressivos valores às empresas do grupo de Kells Belarmino são provenientes do **FUNDEB**⁹ e salário educação. No caso de Buerarema/BA, a informação é corroborada, ainda, pelo extrato do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do TCM/BA (doc. anexo, Volume III) e pelo Laudo nº 288/2016 – SETEC/SR/DPF/BA às fls. 352/376.

⁸A simples comparação dos editais de licitação já possibilita a conclusão que foram fornecidos por uma mesma fonte para todas as prefeituras. Confira-se a respeito as conclusões do Laudo nº 801/2015 – SETEC/SR/DPF/BA, fls. 150/189 do IPL.

⁹ Como consignado na referida Nota Técnica: “Ainda segundo as informações contidas no SIGA, do TCM/BA, todo o valor pago pelo Município de Ruy Barbosa/BA à KTECH, R\$6.491.408,38, foi oriundo do FUNDEB. O mesmo aconteceu em Buerarema (R\$1.022.000,00). Em Ibirapitanga/BA, parte do valor, R\$1.010.000,00, foi paga também com recursos do FUNDEB e o restante, R\$65.000,00, foi pago com repasse do FNDE da cota do salário educação a municípios. Da mesma forma, em Itapicuru/BA, R\$2.740.000,00 foram pagos com recursos do FUNDEB e R\$469.880,00 foram pagos com repasse do FNDE da cota do salário educação a municípios... **Assim, foram pagos à KTECH pelo menos R\$11.983.488,38 a partir de contas alimentadas por recursos oriundos da União (recursos federais), sendo R\$11.448.668,38 do FUNDEB e R\$534.880,00 do FNDE (Salário Educação).**”

Em maio de 2017 foi oferecida pela PRR da 1ª Região denúncia¹⁰ em face de KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO, MARCONI EDSON BAYA, CARLOS UBALDINO DE SANTANA, ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA, JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUZA e MAYCON GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS, réus nesta ação, além de KELLS BELARMINO MENDES e outros integrantes do grupo, pelo crime previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013¹¹.

Constatada a prática de ilícitos em municípios diversos, cindiu-se a investigação por prefeitura municipal, a fim de melhor avaliar as condutas perpetradas em cada comuna. O Inquérito Policial nº 0669/2015 (cópia anexa) decorreu de tal cisão e teve o objetivo específico de aprofundar as apurações dos crimes/fatos relacionadas à administração municipal de Buerarema/BA.

No bojo do apuratório, foram reunidas provas contundentes da prática de atos de crimes e improbidade administrativa por parte dos membros da administração municipal do citado município. As provas foram obtidas, principalmente, nas medidas cautelares vinculadas ao IPL 628/2013, quais sejam, processo cautelar de interceptação telefônica e telemática nº 0003129-57.2014.4.01.0000-BA¹², processo de quebra de sigilo bancário nº 0072202-19.2014.4.01.0000-BA e processo nº 0022324-91.2015.4.01.0000-BA (busca e apreensão e prisão preventiva).

O MPF requereu autorização judicial para compartilhamento das provas acostadas àquele procedimento criminal, em virtude de sua natureza sigilosa, a fim de que estas fossem utilizadas na seara cível (fls. 472/473-A do IPL), pleito este deferido, conforme decisão cuja cópia consta às fls. 475-A/477-A do apuratório criminal.

A partir da autorização judicial, extraiu-se cópia do IPL nº 0669/2015 (numeração judicial 0023096-54.2015.4.01.0000/BA), que passou a constar do procedimento cível preparatório nº 1.14.001.000783/2017-27 (anexo). Cumpre registrar que a investigação criminal foi desmembrada, restando em trâmite no TRF-1 os autos com os números acima mencionados, nos quais se apura, para fins de oferecimento de denúncia, a atuação da Deputada Estadual Angela Maria Correa de Sousa, que possui prerrogativa de foro naquela corte, e seus assessores (Frederico Vesper Silva Rodrigues e Lucas Lopes da Silva), em razão da conexão intersubjetiva entre os fatos por eles praticados.

Quanto aos demais investigados, os ilícitos criminais seguem em apuração nos autos do processo n. 1479-28.2017.4.01.3311, instaurado a partir de cópia do IPL encaminhada pelo TRF da 1ª Região ao Juízo da Subseção Judiciária de Itabuna e, em seguida, a esta Procuradoria da República, que resultará no oferecimento de denúncia pelos mesmos fatos, por estes praticados.

¹⁰ Cópia da denúncia anexa (arquivo denominado “denúncia ORCRIM – PRR 1”).

¹¹ **Art. 2º** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: (...) **§ 4º**. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) **II** – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (...).

¹² Mídia à f. 20-A do IP, referente à cópia dos autos da cautelar de interceptação telefônica), e mídias à f. 377 do IP (áudios das conversas interceptadas), **que serão encaminhadas a este Juízo, em meio físico, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006**, devido ao grande volume/extensão dos arquivos, conforme certidão anexa.

No curso das investigações, Kells Belarmino Mendes e sua esposa celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, devidamente homologado pelo TRF da 1ª Região, assumindo o compromisso de relatar/provar os fatos de seu conhecimento e a participação dos envolvidos no esquema. Após isso, foi também firmado por estes com o MPF acordo de extensão da colaboração premiada para a improbidade administrativa, no âmbito cível, o que será melhor detalhado em tópico próprio desta petição inicial.

Da análise da documentação presente no IPL, foi possível constatar a prática ilegal perpetrada no âmbito da Prefeitura Municipal de Buerarema/BA, consistente em **frustrar**, mediante fraude, ajuste e simulação/montagem do procedimento, a licitude e caráter competitivo de certame licitatório com o intuito de favorecer ilicitamente particulares, **o que resultou na contratação ilegal, a preços superfaturados (sobrepço), e, por conseguinte, no pagamento indevido de valores à empresa envolvida no esquema, em grave prejuízo ao erário.**

Neste contexto, a presente demanda tem por escopo a condenação dos acionados nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, uma vez que foram responsáveis pela prática de **atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, causaram dano ao erário federal e violaram princípios da administração pública**, conforme descrito a seguir.

2. DOS FATOS.

A investigação realizada no bojo da operação “Águia de Haia” evidenciou a ocorrência da prática ilícita na Prefeitura de Buerarema/BA, durante a gestão (2009/2012) do réu Mardes Lima Monteiro, nos anos de 2011 e 2012, consubstanciada na fraude, mediante ajuste, do Pregão Presencial nº 21/2011, para a contratação ilegal da empresa ligada à organização criminosa, com o consequente favorecimento ilícito de seus integrantes e recebimento de vantagens espúrias.

O esquema logrou a obtenção de vantagens (pagamentos indevidos e “propina”) decorrentes da adjudicação do objeto licitado e do desvio de recursos federais do FUNDEB.

Além de recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o FUNDEB ainda é composto, a título de complementação, por verbas federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o que ocorreu no Município de Buerarema/BA nos anos de 2011 e 2012, como se pode verificar do portal da transparência¹³, dos extratos da conta bancária 18.253-2, na qual foram movimentados os recursos do FUNDEB naquele município e, especialmente, dos processos de pagamento referentes aos **valores pagos** – com recursos do FUNDEB – à empresa do grupo ilegalmente contratada **por serviços não executados** (Laudo Pericial nº 288/2016 da PF, fls. 359/360, e relação de pagamentos – SIGA/TCM à f. 531, Vol. III).

¹³<http://www.portaltransparencia.gov.br/>. Para acessar as informações, deve-se selecionar o exercício da consulta desejada no campo “Transferência de Recursos”, clicar na opção “por Estado/Município” e, após, em “consultar”.

Em que pese o nobre objetivo do programa, vinculado à educação por força do art. 212 da CF/88, não hesitaram os réus em subvertê-lo em proveito próprio e de terceiros.

Os requeridos fraudaram a licitação e contrataram ilegalmente a empresa do grupo, a fim de possibilitar o desvio de verbas destinadas à educação pública por meio de pagamentos indevidos (sobrepreço/superfaturamento), em prejuízo ao erário, além do enriquecimento ilícito dos beneficiários do esquema, consoante demonstrar-se-á.

2.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE.

2.1.1. DO CONTEXTO SUBJACENTE À FRAUDE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2011 NO MUNICÍPIO DE BUERAREMA/BA.

Antes de analisar a contratação realizada por meio da simulação/montagem do Pregão Presencial 21/2011 de Buerarema/BA, faz-se necessário delinear a estrutura e funcionamento do grupo formado por Kells Belarmino Mendes, em especial o seu *modus operandi* para lograr a contratação de suas empresas por diversos municípios baianos, entre os quais o de Buerarema/BA.

Kells Belarmino Mendes, sua companheira Fernanda Cristina Marcondes, Marconi Edson Baya, Rodrigo Bartelega de Sousa, dentre outros, já haviam estruturado, no município de Itaúna/MG, um esquema semelhante de fraude à licitação para contratação ilegal de produtos/serviços relacionados à tecnologia da informação na área educacional pela referida prefeitura, notadamente “laboratórios de inclusão digital”, o que foi objeto, posteriormente, em razão da fraude perpetrada, do superfaturamento e da inexecução contratual, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público¹⁴.

Naquele município, a Concorrência 03/2007 foi simulada pelas empresas Prescon Informática Assessoria Ltda. e Ktech – Key Technology Gestão e Comércio de Software Ltda., por meio de interpostas pessoas que figuravam nos seus contratos sociais¹⁵.

Fato é que, seja porque descoberto o esquema pelos órgãos de controle no município de Itaúna, seja para ampliar o esquema de contratações forjadas maior lucro, já com o apoio de políticos¹⁶, a organização criminosa, valendo-se de *modus operandi* semelhante àquele praticado no município de Itaúna/MG, migrou para a Bahia, a começar pelo município de Itapicuru/BA – cuja contratação foi objeto de denúncia apresentada pela PRR da 1ª Região. A partir dali conseguiu abranger, pelo menos, dezenove outros municípios, dentre os quais, o de Buerarema.

¹⁴Kells Belarmino figura como demandado em Ação Civil Pública (AIA) que trata das ilegalidades no processo licitatório (Concorrência) nº 03/2007-Itaúna/MG, que culminou com a contratação irregular, pelo Município de Itaúna/MG, da empresa PRESCON INFORMÁTICA LTDA. (processo nº 0098239-12.2010.8.13.0338).

¹⁵**Sobre a vinculação das empresas Ktech e Prescom a Kells Belarmino** e a Fernanda Cristina Marcondes, *vide* os documentos que constituem o Apenso I, Volume II do IPL, em especial os depoimentos prestados por Adolfo Osório Mendes Penido (f. 252); Eugênio Pinto (f. 257); Manoel Bernardes de Carvalho Neto (f. 268); Marcilene Pereira (f. 270); Marisa Pinto Pereira (f. 274); Carlos Márcio Bernardes (f. 276); Heli de Souza Maia (f. 278); Samuel Eustáquio de Assis (f. 282).

¹⁶ Dos Deputados Estaduais Carlos Ubaldino, Ângela Maria Correa de Souza e outros, além de integrantes da UPB – União das Prefeituras da Bahia.

Nos municípios baianos, outras pessoas passaram a atuar, de forma estável e permanente, nas fraudes perpetradas, dentre estes **Kleber Manfrinni de Araújo Dourado**, filho do prefeito do Município de Ruy Barbosa/BA, **Maycon Gonçalves Oliveira dos Santos**, empregado da ORCRIM responsável pelo chamado sistema “SIGA” e também por representar as empresas de Kells Belarmino Mendes perante as prefeituras, entre outros, **todos encarregados de atribuir aparência de regularidade aos contratos celebrados pelas prefeituras**, como aconteceu em Buerarema/BA.

No Município de Buerarema/BA, o grupo contou também com participação decisiva do então prefeito MARDES LIMA MONTEIRO, que aderiu, também em troca de benefício econômico indevido, ao esquema ilícito para fraudar a licitação e desviar recursos públicos; de ASTOR VIEIRA JÚNIOR, secretário de educação, e de ROGERE SOUSA MAGALHÃES, pregoeiro que atuou no processo licitatório forjado.

Além destes, os atos ilícitos em Buerarema/BA só foram praticados pelo intermédio da Deputada Estadual ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e seu antigo assessor, FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES (que se tornou chefe de gabinete do prefeito de Buerarema a pedido da deputada Angela), e o assessor da deputada LUCAS LOPES DA SILVA.

FREDERICO intermediou, conjuntamente com ANGELA, a contratação da empresa KTECH pela Prefeitura de Buerarema/BA, e participou da montagem do processo licitatório a partir dos documentos elaborados por integrantes da organização criminosa,¹⁷ além de ter recebido valores indevidos (propina) para si e também em proveito da deputada ANGELA. Já o réu LUCAS também participou dos atos ímprobos ora descritos, tendo, inclusive, recebido valores, nas contas de seus filhos, em proveito da deputada ANGELA, referentes ao “percentual” devido à deputada por sua atuação determinante na empreitada delituosa.

Portanto, assim como a deputada ANGELA, os réus FREDERICO e LUCAS concorreram diretamente para o desvio dos recursos públicos e para a prática dos atos de improbidade objeto da presente ação, conforme será melhor detalhado no tópico 3 desta petição inicial.

A forma como se deu a fraude à licitação no Município de Buerarema/BA foi devidamente esclarecida por Kells Belarmino Mendes em interrogatório na Polícia Federal, datado de 10/05/2016 (fls. 349/351 do IPL), o que foi confirmado/detalhado em sua colaboração premiada¹⁸.

No seu interrogatório, o chefe do núcleo empresarial da ORCRIM esclareceu que foi a Deputada ÂNGELA SOUZA que intermediou o contato do interrogado com o Prefeito de Buerarema/BA, MARDES MONTEIRO, e que, em razão disso, ela recebeu valores a título de propina. O interrogado detalhou, ainda, a atuação de FREDERICO VESPER, assessor da Deputada ÂNGELA e por ela indicado para chefe de gabinete de MARDES, então Prefeito de Buerarema/BA, assim como a participação do também assessor da referida deputada, LUCAS LOPES.

¹⁷Notadamente pelo réu Marconi Baya e por Kells Belarmino, como demonstrar-se-á nos tópicos seguintes.

¹⁸Mídia à f. 478 e outros esclarecimentos complementares às fls. 479/480, do Volume III (doc. anexo).

Kells disse, também, que MARCONI EDSON BAIA SOUZA preparou as minutas do edital, publicação, termo de referência, projeto base e demais peças necessárias para montagem do certame e lhe encaminhou, tendo KELLS, então, enviado tais modelos para o Prefeito MARDES.

Acrescentou que FREDERICO também levou um pendrive com os modelos das peças da licitação para a Prefeitura de Buerarema/BA, entre as quais estavam o “ATESTADOS DE VISITA TÉCNICA” e “CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO AO EDITAL”, documentos estes que seriam assinados pelo Secretário e/ou pelo Pregoeiro do município, réus nesta ação.

Na sequência, explicou que o acerto feito em Buerarema /BA foi de entregar 30% dos valores pagos ao prefeito MARDES e que a deputada estadual ÂNGELA SOUSA também recebia valores pelo contrato, no montante de 5% (cinco por cento) sobre cada fatura paga pelo município.

Confirmou Kells que quem recebia os valores para a Dep. ÂNGELA era o seu assessor, LUCAS, que depositava os cheques que recebia na conta dos filhos menores: MATEUS ANDRADE SILVA e GABRIEL ANDRADE SILVA, tendo realizado, ainda, pagamentos para FREDERICO, a pedido – e em favor – da deputada ÂNGELA.

As provas dos autos atestam, à saciedade, a veracidade de tais declarações.

As informações prestadas por Kells Belarmino Mendes são corroboradas pelas demais provas colhidas no curso da investigação criminal, estando sobejamente comprovada a prática de atos de improbidade consubstanciados na simulação/montagem do Pregão Presencial nº 21/2011 da Prefeitura de Buerarema/BA com o objetivo de possibilitar o direcionamento da contratação ilegal da empresa do grupo para posterior rateio dos recursos desviados¹⁹ mediante o pagamento de propinas. É o que demonstrar-se-á, com maior detalhamento, a seguir.

Importa salientar, em conclusão, que em outros esclarecimentos prestados pelo colaborador Kells Belarmino Mendes (fls. 479/480 do Volume III) dão conta, ainda, da participação do Deputado Estadual CARLOS UBALDINO e do efetivo recebimento de valores em relação ao contrato de Buerarema por parte do ex prefeito do Município de Ruy Barbosa/Ba, JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO, e do seu filho KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, integrantes da ORCRIM já responsabilizados em outras ações pela atuação em diversos municípios.

2.1.2 DA MONTAGEM DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2011 NO MUNICÍPIO DE BUERAREMA/BA. O CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME.

Cumprе registrar, inicialmente, que o **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 801/2015** (fls. 150/189 do Apenso II) é conclusivo acerca da montagem dos certames licitatórios realizados pelos diversos municípios baianos envolvidos, que resultaram na contratação das empresas da ORCRIM. O referido laudo analisou a fraude licitatória (simulação/montagem do certame) para

¹⁹ Os recursos públicos eram desviados a partir dos pagamentos indevidos pelos serviços ilegalmente contratados – por valor superfaturado (sobrepço) – e não prestados efetivamente.

direcionamento da contratação e o superfaturamento de preços em 18 processos licitatórios, referentes a 16 municípios, inclusive ao Município de Buerarema/BA, qual seja, o Pregão Presencial nº 21/2011.

As principais constatações, no aludido laudo, que denotam a montagem dos certames são as seguintes: **a)** o anexo I dos editais (projeto básico e/ou termo de referência) foi o mesmo em todos os certames analisados; **b)** na quase totalidade dos processos licitatórios examinados em que constam cotações de preço ela foi feita com o mesmo grupo de empresas, quais sejam, MAXCOM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, EHW INFORMÁTICA LTDA e KELLS BELARMINO MENDES – KBM INFORMÁTICA – ME ou KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO SE SOFTWARE – ME (todas vinculadas ao grupo), e sem apresentação da composição dos custos envolvidos²⁰; **c)** à exceção da licitação realizada pela Prefeitura de Itapicuru, a forma de aquisição do edital era presencial e exigia-se a demonstração do produto licitado, em um período estipulado, a fim de obter um “Certificado de Adequação ao Edital” (documentos forjado), sendo que, tanto o agendamento, quanto a demonstração seriam feitos presencialmente na prefeitura (o que não ocorria); **d)** na quase totalidade dos certames examinados foi exigida uma visita técnica aos locais destinados à execução dos serviços, para se obter um “Atestado de Visita Técnica”, assinado exclusivamente pelo Secretário de Educação, como requisito prévio de habilitação da licitante (documento fraudado, não havia visita técnica);²¹ **e)** na quase totalidade das licitações examinadas, verificou-se que **o mesmo grupo restrito de empresas** (MAXCOM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, KELLS BELARMINO MENDES – KBM INFORMÁTICA – ME ou KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE – ME) participou dos certames, apresentando preços “compatíveis” com os valores orçados e próximos entre si.

Ademais, o Laudo nº 288/2016 da DPF/BA, que analisou especificamente o edital do **Pregão Presencial nº 21/2011** do Município de Buerarema/BA, concluiu que as constatações expostas nos itens 5 a 8 da subseção III.2.1 do Laudo de Perícia nº 801/2015-SETEC/SR/DPF/BA, e na Subseção III.1.1 do Laudo nº 288/2016 são evidências materiais suficientes para atestar que o certame na modalidade Pregão Presencial nº 021/2011 da Prefeitura de Buerarema/BA e as licitações promovidas pelas demais prefeituras foram forjadas e que diversas das exigências constantes dos Editais são cláusulas abusivas e restritivas à ampla concorrência (fls. 352/376).

No âmbito do **FUNDEB**, a Prefeitura de Buerarema/BA realizou o Pregão Presencial nº 21/2011, visando a contratação de empresa para “prestação de serviços educacionais de

²⁰ Como demonstrado nesta peça, além do conluio entre as empresas “participantes”, utilizadas pelo grupo para simular a competitividade, as cotações/estimativa de preços (ou “balizamentos”) eram elaborados pelos próprios integrantes da organização criminosa e enviadas à prefeitura.

²¹ **Também no caso de Buerarema/BA**, tanto a apresentação do produto licitado para obtenção do “Certificado de Adequação ao Edital”, como a visita técnica aos locais onde seriam executados os serviços (para se obter o “Atestado de Visita Técnica”), eram também preparados/forjados pelos integrantes do grupo, enviados à prefeitura e apenas assinados pelos agentes públicos, sem que soubessem sequer do que se tratava e sem que tivessem ocorrido, de fato, a apresentação do produto e a visita técnica, como se depreende, inclusive, do interrogatório do réu Astor Vieira Júnior (fls. 74/76 do IPL), então Secretário de Educação, e do depoimento de Maria das Graças Oliveira de Souza (f. 58 do IPL), diretora das Escolas de Campo, que nem sabia ao certo o que tinha assinado, e o fez a mando do prefeito Mardes.

tecnologia da informação técnico-administrativa e pedagógica com capacitação presencial continuada de professores, aquisição e atualização de licenças de direito de uso de sistemas integrados de gestão acadêmica, portal, software de autoria, treinamento e suporte técnico in loco para a Secretaria Municipal de Educação e unidades escolares”.

Após o certame, foi firmando contrato no valor de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais), com a “vencedora”, a empresa KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COM DE SOFTWARE LTDA (*vide* fls. 12, 247 e 249/257 do Apenso II).

Analisados os autos do referido certame, em conjunto com as demais provas colhidas no âmbito das investigações da denominada “Operação Águia de Haia”, foram descobertas as mais variadas e inquestionáveis evidências de montagem do procedimento licitatório e direcionamento da contratação.

Os valores pagos efetivamente à empresa do grupo ilicitamente contratado, por serviços que não foram prestados, alcançou a quantia de R\$ 967.200,00 (Laudo nº 288/2016, f. 361), quantia esta, portanto, correspondente ao montante total dos recursos públicos desviados pelo grupo.

Registre-se, como já se adiantou no tópico “2.1.1”, que, em seu interrogatório na Polícia Federal (fls. 349/351 do IP), em 10/05/2016, Kells Belarmino esclareceu que, de fato, **MARCONI EDSON BAYA foi quem preparou as minutas do edital, publicação, termo de referência, projeto base e demais peças necessárias para montagem do processo licitatório, e lhe encaminhou, tendo Kells enviado tais modelos para o prefeito MARDES. E FREDERICO VESPER também levou um pendrive com os modelos das peças da licitação para a Prefeitura de Buerarema, inclusive dos “Atestados de Visita Técnica” e “Certificado de Adequação ao Edital”.**

O Pregão Presencial foi instaurado por solicitação do Secretário Municipal de Educação **Astor Vieira Júnior**, em 04/11/2011, e autorizado, em 04/12/2014²², pelo prefeito **Mardes Lima Monteiro de Almeida** (fls. 10/11 do Apenso II do IPL).

Ressalte-se que, antes, em 03/11/2011, o secretário já havia consultado o setor de contabilidade sobre a existência de recursos para a contratação espúria, tendo afirmado que o valor estimado para a contratação era de R\$ 2.668.000,08, contudo, não foi encontrado nenhum orçamento de empresas que atuam na área do objeto licitado para justificar tal cifra (fls. 08/09, Apenso II do IP).

Ressalte-se que **o Secretário Astor Vieira Júnior assinou, ainda, o “atestado de visita técnica”, fornecido pela própria ORCRIM, como se verifica da f. 187 do Apenso II do IPL.**

Como dito, o edital, termo de referência, projeto básico, minuta de contrato e anexos, incluindo o “certificado de adequação ao edital” e o “atestado de visita técnica”, são **iguais** àqueles usados por outros municípios que contrataram fraudulentamente com as empresas do grupo.

²²A data que a quadrilha por certo queria apor no documento era 04/11/2011. A menção ao mês de dezembro deve se tratar de um erro de grafia, uma vez que **o contrato foi assinado em 02/12/2011.**

Segundo a ata da sessão de julgamento das propostas, supostamente ocorrida em 30/11/2011, participaram do certame as empresas MAX.COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, representada por Fernanda Cristina Marcondes Camargo (companheira de Kells Belarmino Mendes) e a KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO SOFTWARE LTDA, representada pelo próprio Kells Belarmino Mendes (fls. 244/245 do Apenso II do IPL)²³.

Foi declarada vencedora da licitação a **KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO SOFTWARE**, tendo o pregoeiro **Rogere Souza Magalhães** adjudicado o objeto à empresa em 30/11/2011 (f. 246 do Apenso II do IPL). Por sua vez, **o prefeito Mardes Lima Monteiro homologou o ato**, conforme se verifica à f. 248 do Apenso II do IPL.

Às conclusões dos laudos periciais e às declarações de Kells Belarmino Mendes dando conta da escancarada montagem do pregão presencial, somam-se como prova contundente do ajuste espúrio e da fraude licitatória, entre outras, o fato de os componentes da Comissão de Licitação (em Buerarema denominada COPEL), entre eles o pregoeiro ora acionado, terem afirmado em seus depoimentos na Polícia Federal que receberam os documentos referentes ao certame já preparados, tendo apenas subscrito os papéis.

Assim, Rosimeire Santos Fernandes, membro titular da CPL (COPEL) aduziu que apenas assinava os documentos, nunca tendo elaborado qualquer deles. Disse que assinava o que lhe era entregue por um assessor da prefeitura, não sabendo declinar o seu nome. **Afirmou, ainda, que nesse pregão específico, a Comissão já recebeu tudo pronto** (fls. 59/60 do IPL).

As declarações do pregoeiro Rogere Souza Magalhães merecem transcrição, porque **refutam qualquer dúvida acerca da montagem/simulação do certame, ao confessar que receberam os documentos da empresa vencedora do certame**. Confira-se:

“QUE participou da Comissão de Licitação e/ou Equipe que realizou o Pregão Presencial 21/2011, que resultou na contratação da empresa KTECH; QUE afirma que então exercia a função de presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Buerarema, bem como a de Pregoeiro, porém, **de fato eu não fazia nada, apenas assinava uns documentos que me davam pra assinar, nunca elaborei nenhum documento, nunca redigi qualquer edital, atestado, nenhum documento de licitação, pregão, nada disso eu fiz, nunca, nem eu nem as outras duas colegas da CPL, ROSIMEIRE SANTOS FERNANDES e JEANY NERY; QUE nesse caso aí do Pregão, para contratar serviços da empresa para informatizar as escolas, nós recebemos todos os documentos do Pregão da empresa mesmo que ganhou a licitação, eles que trouxeram tudo, recebemos tudo pronto, toda a documentação do edital, nós só assinávamos**, afirmando, por isso, que quem elaborou o projeto básico, o termo de referência, o contrato e demais documentos do processo licitatório foram os representantes da empresa vencedora, “não me lembro o nome dela, parece que KTECH”; que não sabe informar os nomes desses representantes, “não tinha contato direto com eles”; **QUE esse Pregão surgiu e acabou já com o nome do vencedor sabido desde o início, o que era comum...** QUE não realizou qualquer atividade no Pregão Presencial 21/2011, “apenas assinei papéis”. (fls. 61/62).

²³Sobre a vinculação das empresas a Kells Belarmino, a Fernanda Cristina Marcondes e demais integrantes do grupo, e a respeito do conluio entre elas, já se falou também nos tópicos 2.1.1 e 2.1.1 desta Inicial.

De igual modo, Jeane Nery afirmou que “*apenas assinava os documentos que me davam para assinar, vindos da assessoria jurídica...*”. Com relação ao caso específico do Pregão n. 21/2011, disse: “**nesse Pregão, a Comissão recebeu tudo pronto, como sempre, mas não sei dizer quem fez, ou se foi a empresa vencedora que forneceu...**”. (fls. 63/64)

Como se não bastasse, a prova dos autos evidencia, como visto, **o conluio entre as empresas supostamente participantes do certame, deixando clara a inexistência de concorrência e corroborando a simulação da licitação ocorrida em Buerarema.**

No **Laudo n° 288/2016** da DPF/BA (fls. 352/376), **o perito registrou a estreita ligação entre as pessoas jurídicas**, consignando que a representante da MAXCOM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (suposta concorrente da vencedora do certame), FERNANDA CRISTINA M. CAMARGO, companheira de KELLS, também assina como testemunha em contrato de prestação de serviços entre DELBA SOUZA DOS SANTOS e a empresa KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO SOFTWARE LTDA (226/228 do Apenso II do IPL n° 669/2015-4-SR/DPF/BA), assim como aparece em relatório de acompanhamento²⁴ anexo ao processo de pagamento n° 374/12 como responsável pelo RH/Administrativo da empresa KTECH.

No relatório do IPL a Polícia Federal registrou o vínculo entre Kells Belarmino e sua companheira Fernanda Cristina, representantes das **empresas supostamente concorrentes no Pregão n° 21/2011**, a partir das movimentações financeiras nos anos de 2010 e 2011.

Foram verificadas **27 (vinte e sete) transferências** da conta-corrente da KELLS BELARMINO MENDES-ME para FERNANDA CRISTINA entre 2010 e 2011, conforme a relação de fls. 400/401 do IPL. Também foram encontrados oitenta e uma transferências bancárias da KTECH para FERNANDA CRISTINA entre os anos de 2010 e 2011, como se vê às fls. 402/411. Ademais, Kells Belarmino Mendes e Fernanda Cristina Marcondes possuíam conta conjunta desde 18 de abril de 2011, conforme extrato avistável à f. 426.

Além disso, MARCONI EDSON BAYA, membro da ORCRIM responsável pela preparação das minutas do edital e demais documentos a serem entregues para as prefeituras a fim de montar os certames, é sócio-gerente da M@X.COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA²⁵.

O vínculo estreito entre o réu MARCONI EDSON BAYA e KELLS BELARMINO (a quem chamava de “patrão”) encontra-se fartamente comprovado por meio das ligações telefônicas e correspondências eletrônicas captadas, **além das 153 transferências bancárias realizadas das contas da KTECH para a conta-corrente de Marconi Edson Baya**²⁶.

²⁴Documento usado pelo grupo para simular prestação de serviços a fim de justificar pagamentos indevidos.

²⁵A proposta de preços da MAX COM para o pregão 21/2011 de Buerarema é por ele subscrita, como se pode verificar às fls. 238/240 do Apenso II do IPL. O contrato de constituição da empresa, por sua vez, encontra-se às fls. 241/243 do mesmo Apenso.

²⁶ Vide relatório de movimentações bancárias extraídos do sistema SIMBA, fls. 381/390.

Saliente-se que o principal serviço licitado no Pregão Presencial nº 021/2011 seria um “*sistema integrado de gestão acadêmica*”, denominado de SIGA, acessível apenas “via web”, de modo que uma boa conexão com a internet era um dos requisitos para a prestação dos serviços.

No curso das investigações do inquérito nº 1214/2014-SR/DPF/BA, questionou-se aos empregados da KBM INFORMÁTICA, então, onde ficavam os servidores de hospedagem do sistema SIGA, mas estes haviam sido orientados a não prestar qualquer informação²⁷.

Em virtude do questionamento feito a Kleber Belarmino Mendes (irmão de Kells) pela polícia, os integrantes do grupo agiram para tentar ocultar provas de suas atividades ilícitas.

Com efeito, no dia 17/03/2015 **Maycon Gonçalves Oliveira dos Santos, Marconi Edson Baya e Kells Belarmino Mendes** conversaram sobre as providências que teriam que adotar para destruir e adulterar provas²⁸. Da leitura da degravação da conversa entre eles, verifica-se que:

I – MAYCON fala com MARCONI que os servidores que hospedam o sistema SIGA são da empresa MARKERPLANET, a qual fica em Salvador/BA, e **pede para MARCONI manter contato com a representante da MARKERPLANET para orientar ele a afirmar que não conhece MARCONI;**

II – MARCONI diz, então, que, apesar da MARKERPLANET prestar serviço para a KBM e antes para KTECH, **as notas fiscais de serviço são emitidas para a MAX.COM;**

III – MARCONI então sugere que MAYCON vá até a MARKERPLANET e **troque as contas da MAX.COM para o nome da KBM**, mas MAYCON diz que não adiantaria, pois ficaria registrado a alteração recente dos nomes das empresas;

IV – MAYCON sugere que se faça um contrato, **com data retroativa**, constando que a MAX.COM presta serviço para a KBM, mas **MARCONI diz que tem que fazer o contrato em nome da KTECH, pois o SIGA é da KTECH;**

V – MARCONI fala com KELLS a solução encontrada. **KELLS então manda MARCONI elaborar o contrato com data retroativa e MARCONI diz que vai fazer um contrato entre ele, pessoa física, e a KTECH;**

VI – MARCONI pergunta se MAYCON foi novamente da Polícia Federal e KELLS diz que foi o KLEBER (irmão de KELLS). MARCONI pergunta se KLEBER foi bem instruído e **KELLS diz que foi**, inclusive com um advogado;

VII – KELLS orienta MARCONI a passar a utilizar o aplicativo TELEGRAM, **pois seria criptografado;**

VIII – **KELLS avisa para MARCONI que já comprou outras empresas.**

A partir da mencionada conversa, foi possível identificar o local onde o Sistema SIGA era hospedado, qual seja, na empresa MAKERPLANET INFORMATICA LTDA, e realizar diligências que confirmaram a tentativa de ocultar provas a respeito do vínculo entre as empresas.

O Laudo de Perícia nº 745/2015 (fls. 102/149 do IPL) comprovou que o principal serviço licitado (o Sistema Integrado de Gestão Acadêmica – SIGA) que seria prestado, em tese, pela

²⁷Interrogatório de Maycon Gonçalves Oliveira dos Santos durante a instrução do IPL nº 1214/2014-SR/DPF/BA, citado à f. 429 do relatório da Polícia Federal:

“QUE não sabe informar a onde ficam os provedores de conteúdo que armazenam o sistema SIGA, ou seja, que não sabe informar a onde ficam os computadores (servidores) que armazenam o sistema SIGA.”

²⁸ Trecho da degravação destacado no relatório do IPL nº 0669/2015 às fls. 430/433, mencionado às fls. 142/145 do arquivo denominado “QuebSig 0003129-57.2014.4.01.0000 - VOLUME 06.pdf” (contido na mídia/CD referente aos autos da cautelar de interceptação telefônica, a ser encaminhada a este Juízo, em meio físico, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006).

vencedora do certame, pertencia, na verdade, à empresa M@X.COM. **Não havia, pois, distinção entre as duas empresas, que participavam juntas do esquema de fraudes a licitações.**

Corroborando também a tese do conluio entre as diversas empresas da ORCRIM e a tentativa de ocultar fatos da investigação então em curso, o referido Laudo registra a solicitação realizada, em 19/03/2015, pelo réu Maycon Gonçalves Oliveira em nome da KBM INFORMÁTICA para a criação de quatro novas hospedagens, com os seguintes nomes: kbmmairi, kbmnovasoure, kbmrubybarbosa e kbmitapicuru. Foi criada também uma conta denominada kbmcamamu.

Ato contínuo, no dia 24/03/2015, a M@X.COM solicitou à MAKERPLANET o **cancelamento** de todas as contas vinculadas ao e-mail de MARCONI (marconi@maxcomweb.com), assim denominadas: *camamu, mairi, novasoure, maxgestão, maxcomrubbybarbosa e maxcomitapicuru*.

Em 27/03/2015, a M@X.COM confirmou já haver realizado a migração de todas suas contas para uma nova hospedagem (contas abertas por MAYCON). Finalmente, em 30/03/2015 a MAKERPLANET **confirma o cancelamento** das contas da M@X.COM.²⁹

A prestação do serviço de hospedagem do sistema SIGA pela empresa M@X.COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA até o mês de março de 2015 e sua substituição pela KBM INFORMÁTICA **foi ratificada pelas declarações do sócio-administrador da MAKERPLANET**, Alex Jesus Santos, à Polícia Federal (fls. 298/299 e 306 do IPL)³⁰.

Está, portanto, fartamente comprovado o estreito vínculo entre as empresas que participaram do Pregão nº 21/2011, MAX.COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (CNPJ 08.867.565/0001-82), representada por **Fernanda Cristina Marcondes Camargo**, e KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COM DE SOFTWARE LTDA (CNPJ 003.433.985/0001-37), representada por **Kells Belarmino Mendes**, em especial pela interceptação telefônica e de dados telemáticos³¹, o Laudo de Perícia Criminal nº 745/2015-SETEC/SR/DPF/BA (fls. 102/149 do IPL), as declarações de Alex Jesus Santos (fls. 298/299 e 306 do IPL), entre outras provas.

²⁹ As tratativas relacionadas podem ser vistas no Apêndice II, do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 745/2015 – SETEC/SR/DPF/BA, às fls. 102/149 do IPL.

³⁰ “QUE a empresa não tem conhecimento a respeito do conteúdo dos sistemas que hospeda, mas pode informar que possui sistemas de gestão acadêmica para as empresas M@X.COM Soluções Tecnológicas Ltda e KBM Informática; QUE os contatos mantidos com essas empresas só se dão através dos e-mails maycon@kbminformatica.com.br e marconi@maxcomweb.com.br; (...) QUE a MAX.COM solicitou a suspensão de suas contas no mês de março/2015, salvo engano; QUE cerca de um mês depois, a KBM solicitou a abertura de novas contas relativas aos mesmos municípios mudando apenas o nome das contas, incluindo a sigla KBM antes do nome dos municípios;” (depoimento do dia 13/07/2015, fls. 298/299)
“QUE, pelos registros existentes na empresa MAKERPLANET a primeira conta da MAX.COM foi 2011; QUE, esclarece que a empresa KBM INFORMÁTICA solicitou a abertura de quatro contas, com os nomes kbmmairi, kbmnovasoure, kbmrubybarbosa e kbmitapicuru, no dia 19 de março de 2015, as quais se encontram ativas até a presente data; QUE, a pessoa que aparece como responsável pelas contas da KBM INFORMÁTICA é MAYCON GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS; QUE, a MAX.COM solicitou o cancelamento de todas as contas vinculadas ao e-mail “marconi@maxcomweb.com.br” no dia 25 de março de 2015, ou seja, dias após a KBM ter solicitado a abertura das quatro contas já referidas” (depoimento do dia 22/07/2015, f. 306).

³¹ Mídia/CD referente aos autos da cautelar de interceptação telefônica (nº 0003129-57.2014.4.01.0000), a ser encaminha a este Juízo, em meio físico, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, **o vínculo espúrio entre as licitantes revela que tais pessoas jurídicas foram utilizadas com o intuito exclusivo de burlar a competitividade do referido certame** por meio da falsa aparência de legalidade na contratação da suposta vencedora, valendo-se de licitação montada, em afronta à obrigatoriedade de prévia licitação para contratação pela administração pública (art. 37, XXI, da CF/88), destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em acréscimo, registre-se que Kells Belarmino e Fernanda Camargo prestaram acordo de colaboração premiada, do qual tratar-se-á em tópico subsequente, no qual **revelam/provam toda a trama e as fraudes perpetradas nos diversos municípios baianos e assumem que, de fato, são companheiros**, razão pela qual não remanescem dúvidas sobre a inexistência de competição no Pregão Presencial nº 21/2011, forjado pelos réus na Prefeitura de Buerarema/BA.

Conclui-se, pois, que consta dos autos prova cabal de que os acionados fraudaram a licitação e, desse modo, concorreram para a liberação ilegal de verba pública, mediante pagamentos indevidos por serviços não prestados, causando evidente lesão ao erário e propiciando, com isso, o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

2.1.3. DA NÃO EXECUÇÃO DO CONTRATO. SOBREPREGÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Provou-se que os acionados criaram situação artificial para contratar a empresa KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO SOFTWARE LTDA por meio de procedimento licitatório fraudulento, com o objetivo de desviar, em seu proveito, recursos públicos do FUNDEB.

Conforme o Contrato n. 152/2011, resultante do Pregão Presencial n. 21/2011, a contratação teve o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços educacionais de tecnologias da informação técnico-administrativa e pedagógica com capacitação presencial continuada de professores, aquisição e atualização de licenças de direito de uso de sistemas, em consonância com o termo de referência apresentado no Anexo I do Edital, para o fornecimento de sistemas e suporte técnico *in loco*, incluindo: a) manutenção e suporte técnico da solução de sistemas, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, capacitação e treinamento de usuários; b) fornecimento de serviços técnicos, exclusivamente *in loco*, destinados a gestão laboratorial, operacionalização e capacitação tecnológica de usuários nos sistemas propostos.” (f. 250 do Apenso II)

Forjada a licitação, a investigação criminal logrou comprovar que os serviços contratados não foram prestados, como demonstram os diversos depoimentos daqueles que deveriam ter manejado ou usufruído do sistema “vendido” pela organização criminosa, e, ainda, os Laudos de Perícia Criminal nº 745/2015–SETEC/SR/DPF/BA e Laudo nº 288/2016–SETEC/SR/DPF/BA, às fls. 102/149 e 352/376 do IPL.

Nesse contexto, as diretoras das escolas que deveriam ser atendidas confirmaram que o suposto Sistema de Gestão Acadêmica jamais funcionou. Em depoimento, Rosemeire Santos Fernandes, que foi diretora da Escola Rotary de Buerarema, de 2010 a 2013, aduziu:

“QUE a empresa KTECH não prestou qualquer serviço à escola ... QUE a KTECH não prestou qualquer serviço de sistema de gestão escolar; QUE não sabe o que é o SIGA (Sistema Integrado de Gestão Acadêmica); QUE não sabe informar quais eram as funcionalidades do SIGA; QUE o SIGA nunca foi utilizado na escola; QUE desconhece que os alunos, professores, servidores e bens da escola tenham sido cadastrado no SIGA; QUE não conhece qualquer representante ou gerente da empresa; QUE existe e já existia, no período em que foi diretora, sistema informatizado de controle de frequência dos professores, o qual era acessado através da internet; (...) QUE a escola tinha acesso à internet, em dois pontos: uma da secretaria e outro da sala multifuncional...” (f. 82 do IPL)

Já Rivanilda Umbelina Cardoso, que foi diretora da Escola Municipal José de Freitas Ramos, de 2010 a 2013, disse:

“...QUE a referida escola recebeu, aproximadamente, 12 computadores, todavia, o projeto de educação digital não chegou a ser instalado... QUE nenhum empregado da empresa prestou serviços na escola ... QUE a KTECH não prestou qualquer serviço de sistema de gestão escolar; QUE não sabe o que é o SIGA (Sistema Integrado de Gestão Acadêmica); QUE não sabe informar quais eram as funcionalidades do SIGA; QUE o SIGA nunca foi utilizado na escola; QUE desconhece os alunos, professores, servidores e bens da escola tenham sido cadastrados no SIGA; QUE não conhece qualquer representante ou gerente da empresa; QUE existe e já existia, no período em que foi diretora, sistema informatizado de controle de frequência dos professores; QUE o sistema não era acessado através da internet; (...) QUE até 2012 a escola não tinha acesso à internet...” (f. 83 do IPL).

Por sua vez, Damares Moreira Marques Martins, que foi diretora da Escola Municipal Doralice Bastos, de 2010 a 2012, esclareceu o seguinte:

“...QUE a empresa KTECH apenas ministrou aulas para alunos e membros da comunidade; QUE a escola tinha laboratório de informática, mas a empresa não prestava o serviço de aulas multimídia; QUE a KTECH não prestou qualquer serviço de sistema de gestão escolar; QUE não sabe o que é SIGA (Sistema Integrado de Gestão Acadêmica); QUE não sabe informar quais eram as funcionalidades do SIGA; QUE o SIGA nunca foi utilizado na escola; QUE desconhece que os alunos, professores, servidores e bens da escola tenham sido cadastrado no SIGA; QUE não conhece qualquer representante ou gerente da empresa no município; QUE não existia, no período em que foi diretora, sistema informatizado de controle de acesso, frequência e notas dos alunos; QUE a frequência dos professores era realizada por meio de folha de ponto manual, não existindo sistema informatizado de controle de frequência de professores; QUE a escola tinha acesso à internet, em três pontos: um da secretaria, um do laboratório e outro da Intermediação Tecnológica; QUE não se recorda o nome da empresa que prestava tal serviço, mas sabe que se tratava de um projeto federal, salvo engano, denominado “Internet para Todos”. (f. 84, IPL)

Já Jaqueline Santos Mendes, diretora na Escola Municipal São Sebastião até o final da gestão do ex prefeito Mardes Monteiro, em 31/12/2012, mencionou que **não teve conhecimento da implementação do SIGA na escola** (fls. 85/86 do IPL).

Registre-se que o réu ASTOR VIEIRA JÚNIOR, então Secretário de Educação, que solicitou a abertura do certame e assinou o “Atestado de Visita Técnica” fornecido pela ORCRIM, em interrogatório, alegou que **não sabia se e quais os serviços foram prestados pela KTECH**, nem o

que era o SIGA – Sistema Integrado de Gestão Acadêmica, assim como **não sabia** as funcionalidades do software. Também disse desconhecer se as escolas utilizaram o referido sistema (fls. 74/76 do IPL).

De fato, conforme o **Laudo nº 288/2016** (fls. 352/376 do IPL), os relatórios de atividades para implantação do SIGA apontam que foram feitas apenas reuniões iniciais para levantamento de informações. Já o Laudo 745/2015 (fls. 102/149) atestou que **não houve registros de implantação do “SIGA” no Município de Buerarema/BA**.

Ainda que tivesse sido realizada alguma atividade (reuniões iniciais para levantar informações ou mesmo eventuais aulas de inclusão/capacitação digital de alunos/professores), de nada serviu, porque o produto licitado não foi entregue e os principais serviços contratados, ilegalmente, não foram prestados, tanto que o tal sistema SIGA sequer foi implantado.

Ademais, o Laudo Pericial nº 288/2016 aponta, também, a **ocorrência de superfaturamento e sobrepreço** no período de execução do contrato, com base nas datas de emissão das notas fiscais da KTECH, bem como o prejuízo ao erário pela **não prestação do serviço** ou oferta de serviço manifestamente aquém do que foi licitado. E, na subseção III.3.2³², o laudo conclui que:

“Sendo assim, do valor total líquido pago à empresa KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO SOFTWARE LTDA pela Prefeitura de Buerarema/BA, no período de março a dezembro/2012, de **R\$ 967.200,00** (novecentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), o prejuízo potencial alcança a cifra de R\$ 739.789,62 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), nos moldes da sistemática e parâmetros consignados nesta subseção.”

Consta do laudo, à f. 361, com base nos processos de pagamento, o valor total pago à empresa por serviços não prestados foi de **R\$ 967.200,00**, quantia esta correspondente, portanto, ao montante total dos recursos públicos desviados pelo grupo.

Na sequência, informa o laudo que os valores indicados nas tabelas 04 e 05 da subseção III.3.1 do laudo representam um sobrepreço de 315% dos custos apurados sobre o montante líquido recebido pela KTECH, que representa prejuízo potencial de 75,91%, equivalente a R\$ 734.174,63. Por conseguinte, como a metodologia a ser aplicada, no caso de Buerarema/Ba, é aquela descrita na subseção III.3.2 do referido laudo, resultando no prejuízo potencial de R\$ 739.789,62, constata-se que o **sobrepreço** aferido, nessa sistemática, seria **maior do que 315% dos custos**.

No ponto, cabe, de logo, um esclarecimento. É que as metodologias utilizadas no citado laudo pericial, na subseção III.3, para aferição de superfaturamento/sobrepreço baseiam-se nos relatórios de acompanhamento e notas fiscais da empresa inidônea, partindo do pressuposto de que alguns serviços, mesmo que ínfimos, teriam sido prestados, caso fossem consideradas as informações

³²Observe-se que, nos termos do laudo pericial, tendo em vista que não há evidências do funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Acadêmica no município de Buerarema/Ba, a sistemática e parâmetros utilizados consideraria somente a mão de obra operacional/temporária, como citado na tabela 4 (do laudo n. 288/2016), classificando-a como efetiva (insto é, com encargos sociais de 82%), o que representaria uma redução de R\$ 5.614,99 no custo dos serviços e, consequentemente, um aumento nesse mesmo valor no “prejuízo potencial”, conforme tabela 06 (do laudo n. 288/2016). Portanto, a sistemática a ser adotada, no caso de Buerarema, é aquela descrita na subseção III.3.2 do laudo n. 288/2016.

contidas nos referidos documentos. Ocorre que, como já mencionado, tais documentos eram usados pelo grupo para simular prestação de serviços a fim de justificar pagamentos indevidos.

Nada obstante, demonstrou-se que, caso tivesse sido realizada alguma atividade, como as reuniões iniciais para levantar informações ou mesmo eventuais aulas de inclusão digital de alunos/professores, de nada serviram, porque o produto licitado não foi entregue, os principais serviços ilicitamente contratados não foram prestados e o sistema SIGA sequer foi implantado.

Logo, o que se depreende do contido na subseção III.3 do laudo pericial é que, se o serviço viesse a ser prestado ou ainda que se cogitasse da prestação de algum serviço, ainda assim verificar-se-á o superfaturamento/sobrepço nos percentuais (mais de 315/%) e valores de prejuízo potencial (R\$ 739.789,62) acima especificados.

Nesse contexto, **é de se considerar, como quantia a ser ressarcida ao erário pelos réus, o montante total dos valores efetivamente pagos à empresa** (*vide* tópicos 5.2.2 e 6).

Ademais, tratando-se de contrato nulo porque decorrente de fraude em licitação, os valores devem ser ressarcidos integralmente, como detalhar-se-á em tópicos subsequentes. A não execução do contrato e o superfaturamento/sobrepço verificados, em verdade, reforçam a prova dos atos de improbidade praticados pelos demandados. Tais constatações revelam que a organização criminosa, além de fraudar o certame e não prestar o serviço, o fez de maneira a maximizar os seus ganhos para assegurar maior lucro, a ser distribuído entre os integrantes do grupo.

3. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

É inafastável a responsabilidade do ex prefeito MARDES LIMA MONTEIRO, do ex secretário de educação ASTOR VIEIRA JÚNIOR, do então pregoeiro ROGERE SOUZA MAGALHÃES, bem como dos integrantes do grupo formado por Kells Belarmino Mendes que concorreram para o cometimento dos atos ímprobos no Município de Buerarema/BA e/ou deles se beneficiaram, quais sejam, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, MARCONI EDSON BAYA, KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, CARLOS UBALDINO DE SANTANA, JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO e ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA, além dos assessores desta última, FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES e LUCAS LOPES DA SILVA.

A) Ao acionado **MARDES LIMA MONTEIRO**, na condição de então prefeito do Município de Buerarema/BA, são imputados os atos de improbidade aqui aduzidos. Aliciado pela ORCRIM, foi o responsável pela realização (autorização/homologação) da licitação forjada que culminou na contratação ilegal da empresa KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO SOFTWARE, por valor excessivamente alto (sobrepço), para executar serviços desnecessários e que sequer foram prestados; colaborou, pois, decisivamente e comprovadamente para o êxito do esquema arquitetado pelo grupo, que resultou no desvio de recursos públicos e no enriquecimento dos agentes.

A revelar o envolvimento direto de MARDES LIMA MONTEIRO, na qualidade de ordenador de despesas, gestor responsável pela lisura dos certames por ele homologados e garante da regular aplicação das verbas que lhe foram confiadas, vê-se a aposição de suas assinaturas nos documentos usados na montagem do Pregão nº 21/2011: **a)** no ato de autorização para abertura do processo; **b)** na homologação do certame; **c)** no contrato nº 152/2011, decorrente do certame forjado e **d)** na ordem de serviço à KTECH (respectivamente às fls. 11, 248, 249/256 e 259 do Apenso II do IP).

Importa ressaltar, nesse íterim, que, em interrogatório na Polícia Federal, MARDES, apesar de negar o recebimento de valores, reconheceu que o projeto lhe foi apresentado pelo réu FREDERICO e representantes da KTECH, bem como que, tendo se interessado, deu início à licitação para a contratação da empresa. Ou seja, **o réu confirmou que a licitação foi direcionada, pois não decorreu de demanda preexistente no município, mas de situação criada pela ORCRIM, e realizada para a contratação de empresa predeterminada, em contexto de inexistente competitividade entre possíveis interessados, inviabilizando a escolha de proposta vantajosa para a administração pública, já que o preço foi arbitrariamente fixado pelos réus.**

Com efeito, o seu interrogatório deixa claro que o procedimento licitatório serviu para contratar a empresa que apresentou o projeto de “educação digital” e não para buscar a proposta mais vantajosa para a administração, como deveria ser.

“QUE se recorda de que algum tempo depois que retornou à Prefeitura de Buerarema foi procurado por um cidadão de nome FREDERICO, conhecido como FRED, de Ilhéus, que apresentou um grupo de representantes da empresa KTECH que apresentou um projeto de educação digital para o município; QUE encaminhou os representantes ao Secretário de Educação que elaborou o projeto e encaminhou para o interrogado que o encaminhou para a Comissão de Licitação; **QUE realmente a intenção com o projeto era aumentar o IDEB de Buerarema e conseqüentemente a renda do município**, conforme informação dos representantes da KTECH; QUE o projeto elaborado pelo Secretário de Educação indicou as necessidades do município; **QUE o projeto que foi apresentado pela empresa agradou ao interrogado e seu secretariado, e, portanto, foi contratado por vias de licitação sem que o interrogado possa dizer se houve alteração entre o que foi mostrado pela empresa e o que foi efetivamente contratado...**” (fls. 50/52, IPL).

No exercício do cargo de prefeito, o acionado aderiu ao esquema fraudulento da ORCRIM, autorizou o início do certame e **determinou que as pessoas que lhe eram subordinadas utilizassem os documentos fornecidos pelo grupo para simular a licitação**, como já demonstrado.

Corroboram tal fato o interrogatório de Astor Vieira Júnior, que afirmou que havia conhecido o projeto por intermédio do prefeito (fls. 74/76 do IPL); o depoimento de Maria das Graças Oliveira de Souza, diretora das Escolas de Campo, que **afirmou que apenas assinou o “Certificado de Adequação ao Edital”, que já estava pronto, por ordem do prefeito** (f. 58) e pelos depoimentos do próprio Kells Belarmino, o qual disse que “o acerto feito em Buerarema/BA para a contratação da empresa do interrogado foi de **entregar 30% dos valores pagos ao Prefeito MARDES**” (fls. 349/351 do IPL). Das declarações do colaborador, colaciona-se trecho relevante:

“...QUE a Deputada ÂNGELA SOUZA intermediou o contato do interrogado com o Prefeito de BUERAREMA/BA, MARDES; QUE, ainda em relação à Buerarema, também havia participação de FRED, o qual se chama FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES, o qual era assessor da Dep. ÂNGELA e foi por ela indicado para ser chefe de gabinete do Prefeito de Buerarema, MARDES; QUE, inclusive, FREDERICO foi trabalhar em Buerarema pois a empresa de lixo da Dep. Ângela, a qual era administrada por LUCAS, havia sido contratada para trabalhar em Buerarema; QUE atualmente essa empresa presta serviços para as Prefeituras de Una e Itabuna; **QUE em Buerarema realizou pagamentos indevidos para o filho do Prefeito, chamado NAOMAR e para o próprio Prefeito MARDES; QUE esses pagamentos foram feitos em dinheiro, entregues em Salvador para NAOMAR; QUE sua esposa FERNANDA via os valores que o interrogado sacava para serem entregues para NAOMAR; QUE por vezes os pagamentos eram feitos diretamente para o Prefeito MARDES quando o mesmo estava em Salvador. QUE, o acerto feito em Buerarema /BA para a contratação da empresa do interrogado foi de entregar 30% dos valores pagos ao Prefeito MARDES...**”

Acrescente-se que, em declarações prestadas em 24/05/2017 (fls. 479/480 do Volume III), Kells Belarmino apresentou como prova material dos pagamentos realizados ao réu MARDES, entre outras, a cópia de um cheque no valor de R\$ 3.950,00 nominal a Liga Bueraremense de Futebol (f. 481, Volume III).

Por tudo quanto já se expôs nesta peça, fica patente a atuação ilegal, concertada e dolosa do demandado para **assegurar**, em conluio com os demais requeridos, **a montagem do procedimento licitatório** a fim de **direcionar a contratação** (da empresa de Kells), **desviando verbas públicas em proveito próprio e de terceiros**, inclusive ao permitir que **pagamentos (indevidos)** fossem efetuados em favor da empresa **sem a correspondente prestação dos serviços**.

Sobejamente comprovada, portanto, a participação de MARDES LIMA MONTEIRO nos atos ímprobos lesivos ao erário, bem como o seu enriquecimento ilícito decorrente da montagem do Pregão Presencial n. 21/2011 no Município de Buerarema/BA, uma vez que **recebeu valores a título de “percentagem” (30%) em razão do ilícito praticado**.

B) **ASTOR VIEIRA JÚNIOR**, ex secretário de educação do Município de Buerarema/BA, de igual modo, teve participação essencial na montagem do Pregão nº 21/2011 e, conseqüentemente, no desvio de recursos públicos.

A evidenciar o seu envolvimento direto na fraude perpetrada, verifica-se a aposição de suas assinaturas nos documentos relacionados ao certame forjado, a saber: **a)** na solicitação de abertura do procedimento licitatório e **b)** no atestado de visita técnica fornecido pela própria ORCRIM (respectivamente às fls. 10 e 187 do Apenso II do IPL).

Além disso, na função de secretário e ordenador de despesas, permitiu que fossem efetuados pagamentos para a KTECH, sem a correspondente prestação dos serviços.

No interrogatório de fls. 50/52 do IPL, o então prefeito Mardes Monteiro afirmou, inclusive, que o secretário (Astor) era **responsável por fiscalizar e atestar a execução do contrato**.

Assim, está comprovado que ASTOR VIEIRA JÚNIOR atuou decisivamente para a simulação/montagem do procedimento licitatório e o fez de forma concertada e dolosa para permitir, em conluio com os demais requeridos, o direcionamento da contratação para **favorecer as empresas da organização criminosa às custas do erário federal**.

C) **ROGERE SOUSA MAGALHÃES**, então pregoeiro da comuna, também agiu na montagem do Pregão Presencial n. 21/2011.

Em depoimento na DPF, o réu assumiu que apenas subscreveu os documentos produzidos e fornecidos pela ORCRIM, reconhecendo que não exerceu as funções próprias do seu cargo, deixando de conduzir efetivamente o certame e de zelar pela sua lisura, pois **concordou em apenas assinar, em proveito de terceiros, documentos sabidamente pré-elaborados pelos corrêus, concorrendo para a fraude à licitação e contratação ilícita da empresa do grupo**.

A conduta do demandado foi fundamental para a montagem do procedimento. Cabe colacionar, nesse contexto, trecho das suas declarações (fls. 61/62 do IPL):

“QUE participou da Comissão de Licitação e/ou Equipe que realizou o Pregão Presencial 21/2011, que resultou na contratação da empresa KTECH; QUE afirma que então exercia a função de presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Buerarema, bem como a de Pregoeiro, porém, “de fato eu não fazia nada, apenas assinava uns documentos que me davam pra assinar, nunca elaborei nenhum documento, nunca redigi qualquer edital, atestado, nenhum documento de licitação, pregão, nada disso eu fiz, nunca, nem eu nem as outras duas colegas da CPL, ROSIMEIRE SANTOS FERNANDES e JEANY NERY”; **QUE nesse caso aí do Pregão, para contratar serviços da empresa para informatizar as escolas, nós recebemos todos os documentos do Pregão da empresa mesmo que ganhou a licitação, eles que trouxeram tudo, recebemos tudo pronto, toda a documentação do edital, nós só assinávamos, afirmando, por isso, que quem elaborou o projeto básico, o termo de referência, o contrato e demais documentos do processo licitatório foram os representantes da empresa vencedora, “não me lembro o nome dela, parece que KTECH”**; que não sabe informar os nomes desses representantes, “não tinha contato direto com eles”; QUE esse Pregão surgiu e acabou já com o nome do vencedor sabido desde o início, o que era comum”... QUE não realizou qualquer atividade no Pregão Presencial 21/2011, “apenas assinei papéis”.

A função de pregoeiro é comissionada, de livre nomeação do prefeito. Assim, o acionado aderiu deliberadamente à conduta ilícita – concorrendo, portanto, para o cometimento dos atos ímprobos lesivos ao erário – com o intuito de se manter no cargo e continuar recebendo a remuneração correlata, contrariando os seus deveres funcionais.

Soma-se a tais provas do envolvimento do pregoeiro, o fato de os demais integrantes da Comissão de Licitação (Rosimeire Santos Fernandes e Jeany Nery de Jesus) **terem confirmado que haviam recebido os documentos da licitação já prontos**, conforme termos de declarações acostados às fls. 59/60 e 63/64 do IPL.

Com efeito, o acionado, em virtude da função que exercia, foi também responsável pela montagem dos autos do referido certame, utilizando os modelos repassados pela ORCRIM, eivados de cláusulas abusivas e restritivas, com o intuito de impedir qualquer tipo de concorrência.

Merecem destaque os seguintes atos assinados por Rogere Magalhães: **a)** a ata do certame (fls. 244/245 do Apenso II do IPL); **b)** o ato adjudicatório (f. 246 do Apenso II do IPL) e **g)** o aviso do resultado (f. 247 do Apenso II do IPL).

Está comprovado que a atuação do requerido ROGERE SOUSA MAGALHÃES foi determinante para a simulação/montagem do procedimento licitatório, e o réu assim agiu, de forma concertada e dolosa, para permitir, em conluio com os demais requeridos, o direcionamento da contratação com vistas a favorecer as empresas da ORCRIM às custas do erário federal.

D) Já **RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA** era sócio da empresa KTECH – KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA até 2014, tendo se retirado da empresa entre os meses de março e abril daquele ano.

Assim, quando da realização do Pregão Presencial nº 21/2011 de Buerarema/BA, RODRIGO SEABRA BARTELEGA ainda era também responsável pela empresa KTECH.

Segundo as investigações, o acionado teve algum tipo de desentendimento pessoal com KELLS BELARMINO MENDES entre os anos de 2011 e 2012, deixando de tratar do assunto diretamente com ele, mas continuou recebendo os rendimentos das atividades ilícitas da ORCRIM até fevereiro de 2014, conforme se vê das **transferências de fls. 391/395**, mantendo, assim, sua atuação e participação nos resultados dos crimes praticados pela Organização Criminosa.

A participação de RODRIGO BARTELEGA no caso específico de Buerarema foi ainda corroborada por recentes declarações de Kells Belarmino, prestadas em 24/05/2017, quando revelou que em relação ao contrato firmado no Município de Buerarema/BA, “o contrato, os pagamentos e a execução dos serviços eram geridas por meu sócio **Rodrigo Seabra**, visto que a negociação era efetuada pela KTECH KEY TECHNOLOGY...”. (fls. 479/480 do Volume III).

Não há como negar, portanto, a atuação ilegal, concertada e dolosa de RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA para promover, em conluio com os demais requeridos, a montagem do certame e o direcionamento da contratação com vistas a favorecer a empresa da ORCRIM, causando, assim, prejuízo ao erário federal e se locupletando ilicitamente da importância de, no mínimo, R\$ 380.922,70³³.

³³Para aferição dos valores considerou-se as transferências realizadas pela KTECH para Rodrigo Seabra Bartelega de Sousa no período compreendido entre 06/03/2012 a 31/12/12, uma vez que a Prefeitura de Buerarema **quitou faturas em favor da referida empresa exatamente no período compreendido entre 06/03/2012 a 31/12/2012**, conforme extrato do relatório SIGA anexo.

E) **MARCONI EDSON BAYA**³⁴, membro destacado da ORCRIM liderada por Kells Belarmino, conforme detalhado no IPL e ao longo desta peça, era responsável por elaborar os documentos necessários para forjar os processos licitatórios (edital, orçamento, projeto básico, termo de referência e outros, entregues à prefeitura para simular o certame), inclusive em Buerarema/BA.

A sistemática de montagem dos processos licitatórios pelos integrantes da organização criminosa, com a destacada participação de MARCONI, está devidamente evidenciada pelas interceptações telefônicas captadas no curso das investigações.³⁵

Não bastasse isso, MARCONI EDSON BAYA era o **sócio-gerente** da empresa M@X.COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., empresa com a qual supostamente a KTECH teria “concorrido” no Pregão Presencial 21/2011 (o contrato de constituição da empresa encontra-se às fls. 241/243 do Apenso II do IPL). Nessa condição, foi ele o responsável por credenciar Fernanda Camargo para representar a MAX.COM na suposta sessão de julgamento do certame e por subscrever a proposta de preços da aludida empresa, como se pode verificar às fls. 238/240 do Apenso II do IP.

A forma como se deu a fraude à licitação no Município de Buerarema/BA foi devidamente esclarecida por Kells Belarmino Mendes em interrogatório na Polícia Federal, em 10/05/2016 (fls. 349/351 do IPL), confirmado/detalhado em sua colaboração premiada³⁶.

Por ocasião de seu interrogatório, Kells Belarmino confirmou, também, que MARCONI EDSON BAYA preparou as minutas do edital, publicação, termo de referência, projeto base e demais peças necessárias para montagem do certame e lhe encaminhou, tendo KELLS, então, enviado tais modelos para o então Prefeito MARDES LIMA MONTEIRO.

O vínculo estreito entre o réu MARCONI EDSON BAYA e KELLS BELARMINO (a quem chamava de “patrão”) encontra-se fartamente comprovado por meio das ligações telefônicas e correspondências eletrônicas captadas, **além das 153 transferências bancárias realizadas das contas da empresa KTECH para a conta-corrente de Marconi Edson Baya**³⁷.

As inúmeras transferências de valores da empresa envolvida no esquema para a sua conta **corroboram** os vários depoimentos prestados por Kells Belarmino³⁸ confirmando que “Marconi

³⁴Embora haja informação de que este acionado recebia 1% relativamente a cada contrato, verifica-se da prova dos autos que ele funcionava como verdadeiro empregado da quadrilha, razão pela qual fez-se o enquadramento da sua conduta apenas como ensejadora de lesão ao erário.

³⁵Os documentos utilizados para montar o processo licitatório era preparados por Marconi e demais integrantes da ORCRIM, que entregavam aos servidores municipais as peças relativas à licitação e às empresas que participariam do certame, conforme se depreende de trechos interceptados, entre os quais o trecho extraído do relatório da Polícia Federal (à f. 437) e retirado da f. 45 do arquivo denominado “QuebSig 0003129-57.2014.4.01.0000 – VOLUME 02.pdf” (contido na mídia referente aos autos da cautelar de interceptação telefônica, a ser enviada a este Juízo na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006), já transcrito nos tópicos anteriores desta petição inicial.

³⁶Arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada” (mídia à f. 478) e outros esclarecimentos complementares às fls. 479/480 do Volume III (anexo).

³⁷ Vide relatório de movimentações bancárias extraídos do sistema SIMBA, fls. 381/390.

³⁸Interrogatório às fls. 349/351 do IPL, arquivo anexo intitulado “acordo de colaboração premiada” e outros esclarecimentos complementares às fls. 479/480 do Volume III.

recebia mensalmente R\$ 7.172,00, **mais 1% sobre cada recebimento pela empresa**³⁹, sendo que alguns pagamentos eram efetuados por transferências bancárias, outros em dinheiro (f. 480, Anexo III). Para comprovar o teor de suas declarações, consta dos autos um comprovante de transferência da referida “comissão” de 1%, da empresa Kells Belarmino Mendes ME para a conta de Flávia Assimos (namorada de Marconi), no valor de R\$ 1.200,00 (f. 483, Anexo III).

Em outra conversa interceptada, no dia 17/03/2015 Maycon Gonçalves Oliveira dos Santos, Marconi Edson Baya e Kells Belarmino Mendes conversaram, inclusive, sobre as providências que teriam que adotar para destruir e adulterar provas⁴⁰.

MARCONI EDSON BAYA, portanto, atuou decisivamente para simular/montar o procedimento licitatório e o fez de forma concertada, e dolosa, para promover, em conluio com os demais requeridos, o direcionamento da contratação com vistas a favorecer, às custas do erário, as empresas da organização criminosa a que pertencia, Com isso, concorreu para o prejuízo causado ao erário em decorrência dos atos ímprobos descritos nesta petição inicial.

Ademais, MARCONI, como visto, se enriqueceu ilicitamente, recebendo **1% sobre os valores pagos à empresa pelo município**⁴¹ (por meio de transferências ou em dinheiro), além da quantia mensal que auferia pelos serviços prestados no âmbito do esquema ilícito levado a efeito nos diversos municípios que contrataram as empresas do grupo.

F) **MAYCON GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS**, integrante ORCRIM, representava as empresas de Kells Belarmino Mendes junto às prefeituras⁴² e era responsável pelo sistema “SIGA”⁴³, principal serviço do pacote oferecido pelas empresas do grupo e licitado pelos municípios envolvidos, inclusive no Pregão nº 21/2011.

O sistema “SIGA” seria acessível apenas via web e, além de apresentar custo de produção muito mais baixo do que o preço contratado (sobrepço), sequer foi implantado em Buerarema/BA e se tivesse sido não agregaria qualquer funcionalidade ao sistema educacional do município, conforme consignado nos laudos periciais da Polícia Federal já acima citados (de nº 801/2015 e nº 325/2016).

Maycon Gonçalves atuava, então, para garantir aparência de funcionalidade aos sistemas “tecnológicos” supostamente desenvolvidos e comercializados pelas empresas vinculadas a Kells, dando apoio técnico às empresas KTECH e KBM. Agia, inclusive, para encobrir/justificar a inoperância do sistema SIGA junto aos órgãos de controle.

³⁹Por cada fatura paga pelo município à empresa.

⁴⁰Trecho da degravação destacado no relatório do IPL nº 0669/2015 às fls. 430/433, mencionado às fls. 142/145 do arquivo denominado “QuebSig 0003129-57.2014.4.01.0000 - VOLUME 06.pdf” (contido na mídia referente à cautelar de interceptação telefônica, a ser enviada a este Juízo na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006).

⁴¹Este deve ser o valor, portanto, a ser restituído pelo réu a título de enriquecimento ilícito (R\$ 9.672,00), sem prejuízo do ressarcimento dos valores desviados correspondentes ao dano ao erário.

⁴²Maycon representou a KBM Informática, por exemplo, no Pregão 012/2013, de Uauá/BA, também fraudado.

⁴³Vide depoimentos de Kells Belarmino Mendes, já referidos.

Nos diálogos gravados pode-se observar que Maycon é orientado pelos integrantes da ORCRIM, Marconi Baya e Kells Belarmino, sobre como prestar esclarecimentos aos órgãos de controle, a exemplo da CGU, acerca dos problemas na execução do sistema SIGA em um dos municípios contratantes⁴⁴.

O exame das gravações revelam, ainda, o acerto dos membros da ORCRIM, com a participação de Maycon, para ocultar provas a fim de obstruir as investigações. Entre outros, no diálogo interceptado no dia 17/03/2015, Maycon Gonçalves, Marconi Baya e Kells Belarmino conversaram, de fato, sobre as providências que teriam que adotar para destruir e adulterar provas⁴⁵.

Por sua atuação na ORCRIM, voltada a assegurar a prática – e/ou a ocultação – dos crimes perpetrados pelo grupo, Maycon Gonçalves foi também denunciado pela PRR da 1ª Região.⁴⁶

G) **KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO**, membro da ORCRIM, também teve participação na simulação da licitação realizada em Buerarema/BA.

No seu depoimento, o então prefeito Mardes Lima Monteiro de Almeida afirmou conhecer KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO, identificando-o como filho do prefeito do município de Ruy Barbosa/BA, o qual lhe foi apresentado quando participou de um evento público promovido pela KTECH para divulgação dos serviços que prestaria ao município (fls. 50/52 do IPL).

O réu KLEBER possuía importante atuação no grupo liderado por Kells Belarmino Mendes, pois agia como “intermediador”, valendo-se dos contatos políticos que possuía, por ser filho do então prefeito de Ruy Barbosa/BA, para aliciar gestores municipais. Além disso, participava diretamente das fraudes, representando as empresas da ORCRIM em licitações⁴⁷.

Em depoimento no âmbito da colaboração premiada, Kells Belarmino explicou como se dava a participação de Kleber Manfrini no esquema, **bem como afirmou que ele recebia, a título de propina, R\$ 4.000,00 ou R\$ 4.500,00 fixos em virtude do contrato com a Prefeitura de Ruy Barbosa/BA, além de 1% do pagamento feito por cada município** em que as empresas do grupo, ligadas a Kells Belarmino, estivessem atuando:

“...QUE da mesma forma, foi o prefeito que exigiu que o declarante incluísse KLEBER em sua empresa para as atividades delitivas; QUE a função de KLEBER era aliciar os Prefeitos dos municípios pertencentes à mesma base aliada do Prefeito BONIFÁCIO, utilizando para tanto o nome de BONIFÁCIO, o qual ocupava o cargo de Vice-presidente da União das Prefeituras da Bahia - UPB; QUE KLEBER recebia, a título de propina, R\$ 4.000,00 ou R\$ 4.500,00 fixos em virtude do contrato com a

⁴⁴Relatório Circunstanciado nº 004/2013, fls. 251/252 (arquivo digital denominado: “QuebSig 0003129-57.2014.4.01.0000 – Volume 03.pdf”, constante da mídia referente aos autos da cautelar de interceptação telefônica, a ser enviada a este Juízo na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006).

⁴⁵Trecho da gravação destacado no relatório do IPL nº 0669/2015 às fls. 430/433, mencionado às fls. 142/145 do arquivo denominado “QuebSig 0003129-57.2014.4.01.0000 - VOLUME 06.pdf”, constante da mídia referente aos autos da cautelar de interceptação telefônica, a ser enviada a este Juízo na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006.

⁴⁶Documento anexo, denominado “denúncia ORCRIM – PRR 1”.

⁴⁷Nesse sentido, o acionado é apontado no relatório da autoridade policial como um dos integrantes do núcleo central da organização criminosa, os quais atuavam em todos os municípios, vide f. 420 do IPL.

Prefeitura de Ruy Barbosa, **além de 1% do pagamento feito por cada município em que a empresa estivesse trabalhando**; QUE tais pagamentos foram feitos com a anuência do Dep. CARLOS UBALDINO; **QUE o depoente esclarece que, ao falar que 'contratou' Kleber, refere-se ao fato de que Kleber cuidava das atividades criminosas do esquema envolvendo as empresas do depoente; QUE Kleber não era verdadeiramente um funcionário das empresas, tendo suas atividades limitadas à representação do Prefeito Bonifácio, fiscalização e articulação do esquema criminoso no que se refere às empresas do depoente; QUE a atividade de Kleber era totalmente diferente, por exemplo, da dos verdadeiros funcionários das empresas (os quais, eram, inclusive, registrados, e efetivamente trabalhavam na atividade produtiva das firmas); QUE Kleber somente atuava para tratar dos acordos criminosos e recebia a propina decorrente do esquema...**". (documento anexo intitulado "acordo de colaboração premiada").

A participação de Kleber Manfrinni, no caso específico de Buerarema, foi ainda corroborada por recentes declarações de Kells Belarmino, **prestadas em 24/05/2017**, quando revelou que **o acionado Kleber, inclusive, participava, por determinação de José Bonifácio, das entregas de dinheiro ao prefeito Mardes e "ao seu filho Naomar"**.

"...4) Em Buerarema especificamente ficou ajustado 30% para o prefeito, 5% para os deputados Ubaldino e Angela e a pedido do deputado Ubaldino era entregues somente a deputada Angela e mais 5% à José Bonifácio.

Estes pagamentos eram efetuados da seguinte forma: KTECH transferia para Kells e Kells sacava e efetuava os pagamentos a Deputada Angela referente a comissão de 5% de cada parcela recebida do valor de R\$ 120.000,00.

5) José Bonifácio e Carlos Ubaldino buscavam novos prefeitos para adesão ao projeto conforme as atas das sessões solenes especiais da Assembleia Legislativa dos anos de 2012 e 2014 (anexos)

Para que pudesse ter maior controle e aproximação dos trâmites do Projeto, o prefeito e vice-presidente da UPB, José Bonifácio, colocava seu filho Kleber Manfrinni para participar ativamente da operação.

Marconi preparava a licitação e **Kleber por determinação de José Bonifácio, participava juntamente comigo das entregas dos pagamentos em dinheiro ao prefeito Mardes e o seu filho Naomar.**

Kleber e Marconi recebiam cada um 1% de cada recebimento, José Bonifácio recebia 5% e deputado Carlos Ubaldino recebia 5% o qual ele determinava que fosse entregue diretamente a deputada Angela (alguns pagamentos efetuados em cheques e outros em dinheiro no valor de 5% de R\$ 120.000,00 recebido pela empresa).

(...)

7) Marconi recebia mensalmente R\$7.172,00 mais 1% sobre cada recebimento pela empresa. Alguns pagamentos eram efetuados em transferências bancárias ou em dinheiro. (anexo comprovante de transferência da comissão no valor de 1% efetuado na conta de Flavia Assimos no valor de R\$ 1.200,00.

8) Só foi possível firmar o contrato com a prefeitura de Buerarema devido a força política do deputado Carlos Ubaldino, prefeito de Ruy Barbosa Sr. José Bonifácio, deputada Angela Souza que solicitou aos seus assessores Frederico Vesper e Lucas que fossem apresentados ao prefeito Mardes que inclusive na época a prefeitura firmou contrato com uma empresa de lixo que era sabido ter como seu representante Lucas assessor da deputada Angela que atuava em seu nome.

Em conversa minha com Lucas o mesmo afirmou que a empresa de lixo era da deputada Angela.

Cumpra esclarecer por fim que o único **comprovante de pagamento ao prefeito Mardes é um cheque no valor de R\$ 3.950,00 nominal a Liga Bueraremense de Futebol (anexo)**. Os demais eram feitos em dinheiro diretamente ao Mardes ou Naomar em Salvador.”. (arquivo anexo, às fls. 479/480 do Volume III)

O comprovante de pagamento em favor de Kleber, citado por Kells nas declarações acima transcritas, consta à f. 481 do Volume III.

Corroboram, ainda, as declarações do colaborador Kells as provas decorrentes do afastamento do sigilo bancário, notadamente a movimentação financeira mantida entre **Kells e Kleber**, como se vê das inúmeras transferências da conta de Kells Belarmino Mendes para a conta bancária de Kleber Manfrinni, listadas às fls. 396/399 do IPL, a comprovar que KLEBER MANFRINNI recebia valores de Kells Belarmino em virtude dos contratos fraudulentos realizados pela ORCRIM.

As interceptações telefônicas também demonstram o envolvimento de KLEBER no esquema ilegal, valendo se reportar, dentre outros, ao diálogo monitorado em 24/09/2013⁴⁸, captado por intermédio do terminal 71-9713-6565, de KLEBER MANFRINNI, ele e o pai, BONIFÁCIO, falam sobre Kells e o esquema do grupo.⁴⁹

Não há como negar, portanto, a atuação ilegal, concertada e dolosa de KLEBER MANFRINNI DE ARAÚJO DOURADO para promover, em conluio com os demais réus, a montagem do processo licitatório e o direcionamento da contratação com vistas a favorecer as empresas da ORCRIM às custas do erário federal, bem como o enriquecimento ilícito por ele auferido, pois recebia “percentagem” (propina) correspondente a 1% do proveito obtido pelo grupo com o esquema ilícito.

H) **FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES**, como já demonstrado, foi o responsável por intermediar a contratação da empresa KTECH pela Prefeitura de Buerarema/BA, conforme declarações do então prefeito Mardes Monteiro de Almeida, que, em interrogatório, aduziu:

“QUE se recorda de que algum tempo depois que retornou à Prefeitura de Buerarema foi procurado por um cidadão de nome FREDERICO, conhecido por FRED, de Ilhéus, que apresentou um grupo de representantes da empresa KTECH que apresentou um projeto de educação digital para o município...

QUE quando foi apresentado aos representantes da KTECH pelo senhor FRED recebeu um volume de documentos que acredita tenha sido a exposição do projeto de educação digital, o qual repassou imediatamente ao Secretário de Educação para que examinasse e desse um parecer...”. (fls. 50/52 do IPL).

A participação deste acionado é também comprovada pelo auto de qualificação e interrogatório de Kells Belarmino Mendes, no qual alega que destinou valores para FREDERICO VESPER a pedido da Deputada Ângela. Diz, ainda, que FREDERICO foi o responsável pela entrega de um pendrive com os modelos das peças à Prefeitura de Buerarema/BA para fraudar o certame, tais

⁴⁸ Trecho abaixo transcrito, no item (“M”), relativo à individualização da conduta de José Bonifácio M. Dourado.

⁴⁹ Mídia/CD referente aos autos da medida cautelar (nº 0003129-57.2014.4.01.0000), a ser encaminhada a este Juízo na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006.

como o “ATESTADOS DE VISITA TÉCNICA” e o “CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO AO EDITAL”, alguns dos documentos preparados pela ORCRIM e já referidos nesta petição. Confira-se:

“...QUE a Deputada ÂNGELA SOUZA intermediou o contato do interrogado com o Prefeito de BUERAREMA/BA, MARDES; **QUE, ainda em relação à Buerarema também havia participação de FRED, o qual se chama FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES, o qual era assessor da Dep. ÂNGELA e foi por ela indicado para ser chefe de gabinete do Prefeito de Buerarema, MARDES; QUE, inclusive, FREDERICO foi trabalhar em Buerarema pois a empresa de lixo da Dep. Ângela, a qual era administrada por LUCAS, havia sido contratada para trabalhar em Buerarema; QUE atualmente essa empresa presta serviços para as Prefeituras de Una e Itabuna; QUE em Buerarema realizou pagamentos indevidos para o filho do Prefeito, chamado NAOMAR, e para o próprio Prefeito MARDES; QUE esses pagamentos foram feitos em dinheiro, entregues em Salvador para NAOMAR; QUE sua esposa FERNANDA via os valores que o interrogado sacava para serem entregues para NAOMAR; QUE por vezes os pagamentos eram feitos diretamente para o Prefeito MARDES quando o mesmo estava em Salvador. QUE, o acerto feito em Buerarema /BA para a contratação da empresa do interrogado foi de entregar 30% dos valores pagos o Prefeito MARDES; QUE a Deputada Estadual ÂNGELA SOUSA também recebia valores pelo contrato com a Prefeitura de Buerarema/BA, em valor equivalente a 5% (cinco por cento); QUE quem recebia os valores para a Dep. ÂNGELA era o assessor da mesma, LUCAS; QUE LUCAS afirmou para o declarante que depositava os cheques que recebia na conta dos filhos menores: MATEUSANDRADE SILVA e GABRIEL ANDRADE SILVA; QUE chegou a entregar um cheque para a própria Deputada; QUE os cheques depositados em nome da Indústria VÉSPER e SANTA FÉ também foram entregues para o assessor da Dep. ÂNGELA, LUCAS; QUE também realizou também diversos pagamentos para FREDERICO, o qual é conhecido como FRED, em virtude do contrato com a Prefeitura de Buerarema, a pedido da Dep. ÂNGELA; QUE fornece um cheque depositado em nome de ROSILDO SANTOS CARDOSO que também foi entregue para FRED⁵⁰; QUE, MARCONI EDSON BAIA SOUZA preparou as minutas do edital, publicação, termo de referência, projeto base e demais peças necessárias para montagem do processo licitatório; QUE, MARCONI encaminhou as referidas minutas por e-mail para o declarante; QUE, por sua vez, o declarante encaminhou os modelos para o Prefeito MARDES; QUE, FRED também levou um pendrive com os modelos das peças da licitação para a Prefeitura de Buerarema/BA; QUE entre as peças enviadas estavam o “ATESTADOS DE VISITA TÉCNICA” e “CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO AO EDITAL”, além dos balizamentos (orçamentos) fornecidos pelas empresas [M@X.COM](#) e EHW INFORMÁTICA; QUE o “ATESTADO DE VISITA TÉCNICA e “CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO AO EDITAL” deveriam ser assinados por um secretário ou pelo pregoeiro...”. (fls. 349/351, IPL)**

Em declarações prestadas no âmbito da colaboração premiada, Kells Belarmino reiterou “QUE em relação a Ibirapitanga e Buerarema também havia a participação de FRED, o qual se chama FREDERICO VÉSPER SILVA RODRIGUES, assessor da Dep. ÂNGELA e por ela indicado para ser chefe de gabinete do Prefeito de Buerarema, MARDES⁵¹; QUE, inclusive, FREDERICO foi trabalhar em Buerarema...”. (documento anexo intitulado “acordo de colaboração premiada”).

⁵⁰ O(s) cheque(s) referido consta(m) dos autos do IPL e da colaboração premiada (arquivo denominado “acordo de colaboração premiada”, anexo).

⁵¹ Nomeado por meio do Decreto nº 28, de maio de 2012 (f. 541 do Volume III).

Reforçando a prova da participação de FREDERICO VÉSPER no esquema ilícito e na montagem da licitação em Buerarema/BA, foram identificadas 18 (dezoito) transferências feitas a partir da conta da empresa Kells Belarmino Mendes para FREDERICO a partir de 02/05/2012, a última em 17/06/2013. É o que se vê à f. 412.

É evidente, portanto, a atuação ilegal, concertada e dolosa de FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES para promover, em conluio com os demais requeridos, a montagem do processo licitatório e o direcionamento da contratação com vistas a favorecer a empresa da ORCRIM às custas do erário federal, haja vista que, além do sobrepreço, os serviços não eram prestados, como demonstrado nos tópicos anteriores.

Ademais, o réu FREDERICO, como visto, colaborou para o recebimento/ocultação dos valores desviados e destinados a título de “percentagem” (propina) à Deputada Ângela Sousa.

I) **LUCAS LOPES DA SILVA**, assessor da Deputada Ângela Sousa, também colaborou para o desvio de recursos promovido por meio da licitação simulada em Buerarema/BA, uma vez que recebeu de Kells Belarmino Mendes, em favor da aludida parlamentar, diversos pagamentos em cheques, os quais foram depositados nas contas dos seus filhos Gabriel Andrade Silva e Matheus Andrade Silva, como mostra o extrato de informações do sistema SIMBA à f. 413 do IPL.

Note-se que, em declarações prestadas no âmbito do Inquérito Policial nº 628/2013-4, LUCAS LOPES DA SILVA, assumiu ter conhecido Kells Belarmino Mendes no gabinete da deputada, bem como o recebimento de cheques emitidos por Kells, em favor de Ângela, no total de R\$ 48.000,00 (fls. 532/535 do Volume III).

As declarações prestadas por Kells Belarmino detalham a participação de Lucas.

No auto de qualificação e interrogatório de fls. 349/351 do IPL, disse Kells:

“...QUE o acerto feito em Buerarema/BA para a contratação da empresa do interrogado foi de entregar 30% dos valores pagos o Prefeito MARDES; QUE a Deputada Estadual ÂNGELA SOUSA também recebia valores pelo contrato com a Prefeitura de Buerarema/BA, em valor equivalente a 5% (cinco por cento); **QUE quem recebia os valores para a Dep. ÂNGELA era o assessor da mesma, LUCAS; QUE LUCAS afirmou para o declarante que depositava os cheques que recebia na conta dos filhos menores: MATEUS ANDRADE SILVA e GABRIEL ANDRADE SILVA...**”.

No termo de declarações datado de 20 de maio de 2016, no âmbito da colaboração premiada, Kells afirmou:

“...**QUE quem recebia os valores para a Deputada ÂNGELA era o assessor da mesma, LUCAS; QUE LUCAS afirmou para o declarante que depositava os cheques que recebia na conta dos filhos menores: MATEUS ANDRADE SILVA e GABRIEL ANDRADE SILVA; QUE possui cópias de cheques depositados em nome dos filhos de LUCAS e um cheque em nome da própria deputada ÂNGELA...**”.
(documento anexo denominado “acordo de colaboração premiada”).

Já em recentes declarações, **prestadas em 24/05/2017**, o colaborador esclareceu:

“... 8) Só foi possível firmar o contrato com a prefeitura de Buerarema devido a força política do deputado Carlos Ubaldino, prefeito de Ruy Barbosa Sr. José Bonifácio, deputada Angela Souza que solicitou aos seus assessores Frederico Vesper e Lucas que fossem apresentados ao prefeito Mardes, que, inclusive, na época a prefeitura firmou contrato com uma empresa de lixo que era sabido ter como representante Lucas, assessor da deputada Angela que atuava em seu nome. Em conversa minha com Lucas o mesmo afirmou que a empresa de lixo era da deputada Angela...”. (arquivo anexo, fls. 479/480 do Volume III).

As cópias de alguns dos **cheques referidos por Kells** nos depoimentos acima citados, um em nome de Mateus Andrade Silva e outro nominal à própria deputada Ângela, **constam, respectivamente, às fls. 485 e 484** (Volume III).

Os reiterados depoimentos do colaborador, aliados aos documentos comprobatórios que ele apresentou e à prova obtida por intermédio do afastamento do sigilo bancário, denotam, à saciedade, que LUCAS LOPES DA SILVA tinha pleno conhecimento da origem dos valores que recebia de Kells Belarmino Mendes em favor da deputada.

Acrescente-se, inclusive, que LUCAS subscreveu, como testemunha, o contrato firmado com a empresa KTECH, utilizada pela ORCRIM, em decorrência de outra licitação fraudada, no município de Ibirapitanga/BA (fls. 536/540), o que já é objeto de ações penais em curso na Subseção Judiciária de Ilhéus e no TRF da 1ª Região, tendo sido denunciadas pela PRR da 1ª Região, nessa última, Lucas Lopes da Silva, Ângela Sousa e outros.

Assim, está demonstrada a participação de LUCAS LOPES DA SILVA na lesão ao erário decorrente da licitação fraudada em Buerarema/BA (P.P. 21/2011), uma vez que, ciente da ilicitude do esquema, colaborou nas tratativas da ORCRIM com os agentes públicos daquela comuna para fins de fraudar o aludido processo licitatório, em benefício do grupo e de terceiras pessoas, e, notadamente, garantiu a ocultação dos valores de propina destinados à Deputada Ângela Sousa.

J) **ÂNGELA MARIA CORREA DE SOUSA**, integrante da ORCRIM⁵², também utilizou o seu mandato para divulgar a atuação das empresas da organização e aliciar prefeitos para aderirem ao esquema criminoso montado para fraudar licitações, promover contratações ilícitas mediante sobrepreço (e superfaturamento⁵³) e, por conseguinte, lesar o erário e desviar recursos públicos **em proveito próprio** e de terceiros, conforme já explicitado.

No caso de Buerarema/BA, os assessores da deputada, sob suas ordens, foram os responsáveis pela intermediação entre a quadrilha e os agentes públicos daquele município, a fim de concertar a licitação simulada para contratar ilegalmente a empresa ligada ao grupo criminoso.

Nesse sentido, confira-se novamente trechos elucidativos do auto de qualificação e interrogatório de Kells Belarmino Mendes:

⁵² Nessa condição, como já referido, foi também denunciada pela PRR da 1ª Região por sua participação na Organização Criminosa (documento anexo).

⁵³ Já que, como visto, além do sobrepreço, os serviços não eram prestados.

“... QUE a Deputada ÂNGELA SOUZA intermediou o contato do interrogado com o Prefeito de BUERAREMA/BA, MARDES; QUE ainda em relação à Buerarema também havia participação de FRED, o qual se chama FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES, o qual era assessor da Dep. ÂNGELA e foi por ela indicado para ser chefe de gabinete do Prefeito de Buerarema, MARDES; QUE, inclusive, FREDERICO foi trabalhar em Buerarema, pois a empresa de lixo da Dep. Ângela, a qual era administrada por LUCAS, havia sido contratada para trabalhar em Buerarema; QUE atualmente essa empresa presta serviços para as Prefeituras de Una e Itabuna (...)

... QUE, o acerto feito em Buerarema /BA para a contratação da empresa do interrogado foi de entregar 30% dos valores pagos o Prefeito MARDES; QUE a Deputada Estadual ÂNGELA SOUSA também recebia valores pelo contrato com a Prefeitura de Buerarema/BA, em valor equivalente a 5% (cinco por cento); QUE quem recebia os valores para a Dep. ÂNGELA era o assessor da mesma, LUCAS; QUE LUCAS afirmou para o declarante que depositava os cheques que recebia na conta dos filhos menores: MATEUS ANDRADE SILVA e GABRIEL ANDRADE SILVA; QUE chegou a entregar um cheque para a própria Deputada; QUE os cheques depositados em nome da Indústria VÉSPER e SANTA FÉ também foram entregues para o assessor da Dep. ÂNGELA, LUCAS; QUE também realizou também diversos pagamentos para FREDERICO, o qual é conhecido como FRED, em virtude do contrato com a Prefeitura de Buerarema, a pedido da Dep. ÂNGELA; QUE fornece um cheque depositado em nome de ROSILDO SANTOS CARDOSO, que também foi entregue para FRED...”. (fls. 349/351 do IPL)

O recebimento de valores por parte dos assessores da deputada, relatado nesse depoimento, é cabalmente comprovado pelas transferências feitas por Kells Belarmino Mendes em favor de Frederico Vesper e para os filhos de Lucas Lopes da Silva (Gabriel Andrade Silva e Matheus Andrade Silva), como mostram o relatório de informações bancárias extraídas do sistema SIMBA, colacionado às fls. 412/413 do IPL.

Não bastasse isso, em declarações prestadas no âmbito do Inquérito Policial nº 628/2013-4, Lucas Lopes da Silva afirmou ter conhecido Kells Belarmino no gabinete da Deputada, bem como que recebeu dele cheques no total de R\$ 48.000,00, e que o fez a mando da parlamentar:⁵⁴

**“QUE, lendo as declarações prestadas no dia 31 de março de 2016, confirma tudo o quanto declarado, excetuando-se a quantidade de cheques que recebeu em nome de KELLS BELARMINO MENDES; QUE, verificando os extratos das contas de seus filhos menores filhos MATHEUS ANDRADE SILVA e GABRIEL ANDRADE SILVA encontrou registro de depósito de nove cheques de KELLS BELARMINO MENDES; QUE, volta a afirmar que pegou os referidos cheques em um envelope no Gabinete da Deputada Ângela Sousa; QUE a Deputada Ângela Sousa havia orientado o declarante, o qual era assessor da Deputada, a retirar os referidos cheques para custear gastos com pré-campanha de candidatos a vereadores e eventos do partido da Deputada em Ilhéus/BA; QUE, a Deputada Ângela Sousa disse para o declarante que os cheques eram provenientes de uma doação...
... QUE, o valor total, aproximado, que recebeu em cheques emitidos por KELLS BELARMINO MENDES foi de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (...).”**

⁵⁴ Fls. 532/535 do Volume III.

No depoimento prestado na colaboração premiada⁵⁵ Kells Belarmino reiterou a participação de Ângela Sousa, notadamente às páginas 32/33, asseverando que os intermediários dela naquela comuna eram os seus assessores, Lucas e Frederico.

“QUE a Deputada ÂNGELA SOUZA, a qual fazia parte do grupo político do Dep. UBALDINO, recebeu valores provenientes dos contratos de Ibirapitanga e Buerarema; QUE quem recebia os valores para a Dep. ÂNGELA era o assessor da mesma, LUCAS; QUE LUCAS afirmou para o declarante que depositava os cheques que recebia na conta dos filhos menores: MATEUS ANDRADE SILVA e GABRIEL ANDRADE SILVA; QUE possui cópias de cheques depositados em nome dos filhos de LUCAS e um cheque em nome da própria deputada ÂNGELA SOUZA; QUE os cheques depositados em nome da Indústria VÉSPER e SANTA FÉ também foram entregues para o assessor da Dep. ÂNGELA, LUCAS; QUE em relação a Ibirapitanga e Buerarema também havia participação de FRED, o qual se chama FREDERICO VÉSPER SILVA RODRIGUES, o qual era assessor da Dep. ÂNGELA e foi por ela indiciado para ser chefe de gabinete do Prefeito de Buerarema, MARDES; QUE, inclusive, FREDERICO foi trabalhar em Buerarema, pois a empresa de lixo da Dep. Ângela, a qual era administrada por LUCAS, havia sido contratada em Buerarema...”

Registre-se que as cópias dos cheques referidos pelo colaborador, inclusive aquele nominal à própria parlamentar, constam às fls. 47/58 do arquivo referente à colaboração premiada⁵⁶, assim como às fls. 484/485 do Volume III.

Em recentes declarações prestadas pelo colaborador ele reiterou a participação efetiva da deputada Ângela Sousa, desde o início (com o aliciamento do então prefeito), para a realização do certame fraudado em Buerarema/BA, bem como o recebimento de valores por parte da parlamentar, seja em nome próprio ou por intermédio de terceiros, notadamente os seus assessores:

“4) Em Buerarema especificamente ficou ajustado 30% para o prefeito, 5% para os deputados Ubaldino e Angela e a pedido do deputado Ubaldino era entregues somente a deputada Angela e mais 5% à José Bonifácio.

Estes pagamentos eram efetuados da seguinte forma: KTECH transferia para Kells e Kells sacava e efetuava os pagamentos a Deputada Angela referente a comissão de 5% de cada parcela recebida do valor de R\$ 120.000,00.

5) José Bonifácio e Carlos Ubaldino buscavam novos prefeitos para adesão ao projeto conforme as atas das sessões solenes especiais da Assembleia Legislativa dos anos de 2012 e 2014 (anexos)

Para que pudesse ter maior controle e aproximação dos tramites do Projeto, o prefeito e vice-presidente da UPB, José Bonifácio, colocava seu filho Kleber Manfrinni para participar ativamente da operação.

Marconi preparava a licitação e Kleber por determinação de José Bonifácio, participava juntamente comigo das entregas dos pagamentos em dinheiro ao prefeito Mardes e o seu filho Naomar.

Kleber e Marconi auferiam cada um 1% de cada recebimento, José Bonifácio recebia 5% e deputado Carlos Ubaldino recebia 5% o qual ele determinava que fosse entregue diretamente à deputada Angela (alguns pagamentos em cheques e outros em dinheiro no valor de 5% de R\$ 120.000,00 recebido pela empresa).

6) Quantias e valores pagos como descrito no item acima.

⁵⁵ Vide arquivo denominado “acordo de colaboração premiada”, anexo.

⁵⁶ Arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”.

7) Marconi recebia mensalmente R\$7.172,00 mais 1% sobre cada recebimento pela empresa. Alguns pagamentos eram efetuados em transferências bancárias ou em dinheiro. (anexo comprovante de transferência da comissão no valor de 1% efetuado na conta de Flavia Assimos no valor de R\$ 1.200,00).

8) Só foi possível firmar o contrato com a prefeitura de Buerarema devido a força política do deputado Carlos Ubaldino, prefeito de Ruy Barbosa Sr. José Bonifácio, e deputada Angela Souza, que solicitou aos seus assessores Frederico Vesper e Lucas que fossem apresentados ao prefeito Mardes, que, inclusive, na época a prefeitura firmou contrato com uma empresa de lixo que era sabido ter como seu representante Lucas, assessor da deputada Angela que atuava em seu nome. (...) Em conversa minha com Lucas o mesmo afirmou que a empresa de lixo era da deputada Angela...". (arquivo anexo, fls. 479/480 do Volume III)

Portanto, resta evidenciado que a deputada Ângela, mediante recebimento de vantagem espúria (propina), intermediou a contratação fraudulenta – sendo corresponsável pelo dano ao erário e pela apropriação ilegal de verbas públicas em decorrência da licitação simulada em Buerarema/BA para beneficiar a empresa do grupo –, bem como se enriqueceu ilicitamente, uma vez que recebeu “percentagem”, no importe de 5% (cinco por cento) sobre os pagamentos indevidos em favor da empresa, locupletando-se, portanto, dos valores desviados pela ORCRIM.

L) **CARLOS UBALDINO DE SANTANA**, membro da ORCRIM⁵⁷, utilizava seu mandato para divulgar a atuação das empresas do grupo e aliciar prefeitos para aderirem ao esquema montado para simular licitações e desviar verbas públicas, intermediando as contratações fraudulentas.

As provas colhidas nos processos cautelares, assim como aquelas obtidas por meio da colaboração premiada, revelam que o deputado recebia dinheiro (propina) da organização criminosa em virtude dos “serviços” a ela prestados, tendo, nesse contexto, participado também da simulação do certame no município de Buerarema/BA.

As diversas conversas interceptadas comprovaram a ativa participação desse acionado na quadrilha, além da sua íntima relação com Kells Belarmino. A título de exemplo, vale transcrever trecho de um dos muitos diálogos captados a partir do terminal de nº 71-8141-2725, do deputado Carlos Ubaldino de Santana, no qual ele conversava com Kells Belarmino, em 13/08/2014, sobre o saque/dépósito de altas quantias no Banco BRADESCO. Confira-se:

KELLS: Diga, meu companheiro.

UBALDINO: Deputado, tá aqui na casa?

KELLS: Você não tem como descer aqui no Bradesco porque eu preciso fazer um crédito numa conta, porque tem um limite diário de cem mil para fazer e aí mais quinze eu tenho que fazer uma carta para tirar, eu to sacando mais, vou precisar sacar vinte e cinco mil, porém eu vou depositar numa conta daqui da agência e tirar. Entendeu?

UBALDINO: Eu desço aí rapidinho.

KELLS: Então, tá bom. Eu te espero aqui. To no Bradesco.

UBALDINO: Ta.

⁵⁷ Nessa condição, como já referido, foi também denunciado pela PRR da 1ª Região por sua participação destacada na Organização Criminosa (documento anexo).

KELLS: Ta bom. Beijo.⁵⁸

Ademais, o afastamento do sigilo bancário também logrou demonstrar os diversos pagamentos feitos por Kells Belarmino Mendes para CARLOS UBALDINO DE SANTANA, como se pode verificar do quadro abaixo⁵⁹:

ITEM	NºCHEQUE/DATA DE EMISSÃO	VALOR R\$	BENEFICIÁRIO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
1	000912 23/03/2014	10.000,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
2	000618	8.000,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
3	000433	5100,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571 (NÃO ESTÁ NO VERSO)	74110-8 (NÃO ESTÁ NO VERSO)
4	000464	5100,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
5	0000367	5100,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
6	000641	7500,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
7	000408	5100,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
8	000410	5100,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
9	000662	5000,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
10	000450	5100,00	CARLOS UBALDINO DE SANTANA	237 BRADESCO	3571	74110-8
11	000515	6500,00	CARLOS	237 BRADESCO	3571	74110-8

⁵⁸ Arquivo denominado Carlos Ubaldino x Kells – Bradesco.pdf (contido na mídia/CD referente aos autos da cautelar nº 0003129-57.2014.4.01.0000, a ser enviada a este Juízo na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006).

⁵⁹ Elaborado a partir de relatório de informações extraídos do sistema SIMBA.

			UBALDINO DE SANTANA			
--	--	--	------------------------	--	--	--

Anote-se que, em termo de declarações prestados no âmbito da colaboração premiada, Kells Belarmino esclareceu a importância de CARLOS UBALDINO para a realização das fraudes na Bahia, e de que maneira se dava o esquema de pagamentos de propina para o deputado.

“...QUE conheceu CARLOS UBALDINO através de CARLINHOS, o qual era candidato a Prefeito de uma cidade no interior da Bahia; **QUE CARLOS UBALDINO, em uma reunião na Assembleia Legislativa no Estado da Bahia, disse para o declarante que possuía prefeituras do interior do Estado da Bahia e que estava procurando empresas que pudessem prestar serviços, desde que parte do valor pago fosse desviado e utilizado para sua campanha política e em favor do seu partido; QUE o Dep. UBALDINO recebia um valor por cada contrato firmado por uma Prefeitura indicada por ele;** QUE os pagamentos eram feitos em cheque ou em dinheiro; QUE esclarece que os cheques eram para pagamentos pequenos, **sendo que os valores maiores eram sacados na agência do Banco BRADESCO na Assembleia Legislativa e entregues em dinheiro no Gabinete do Deputado,**⁶⁰ QUE muitos cheques entregues para Carlos Ubaldino eram depositados na conta da Igreja que o Deputado pertence, bem como de alguns assessores do Deputado; QUE também cheques entregues ao Deputado foram depositados na conta do filho do mesmo, CARLOS UBALDINO SANTANA FILHO; QUE fornece cópia de alguns desse cheques...”. (págs. 31/32 do acordo de colaboração premiada⁶¹).

No mesmo arquivo se encontram cópias de diversos cheques de Kells Belarmino em favor do parlamentar, inclusive depositados na conta do filho do deputado, Carlos Ubaldino Filho e outros cheques em favor da CEADÉB, entidade evangélica que foi destinatária dos valores a mando do deputado Carlos Ubaldino (págs. 59/64 do arquivo “acordo de colaboração premiada, anexo).

Às páginas 92/107 do arquivo “acordo de colaboração premiada” (anexo) e às fls. 486/528 do Volume III, consta, ainda, ata de sessão especial realizada na Assembleia Legislativa da Bahia, em 12/12/12, por proposição do deputado Carlos Ubaldino, supostamente para “homenagear a conquista do campeonato do VI Concurso Internacional Visual Class pelos alunos da Escola Municipal Duque de Caxias do Município de Ruy Barbosa”. Entretanto, como dito pelo colaborador e pelo que se vê do teor das notas taquigráficas, a sessão tinha como propósito, em verdade, difundir os “serviços” das empresas de Kells Belarmino a fim de aliciar políticos/prefeitos e ampliar o esquema delituoso.

Noutro trecho, Kells Belarmino aclarou a estrutura da organização criminosa e revelou que o comando seria exercido, também, por políticos, entre eles o deputado **Carlos Ubaldino**:

“...Que a estrutura da organização criminosa é a seguinte: **o comando era exercido pelo Deputado Ubaldino e pelo Prefeito Bonifácio**, sendo que cada um deles recebia R\$ 10 mil de cada pagamento recebido pelas empresas de Kells em cada Prefeitura; que além disso, na Prefeitura de Bonifácio (Ruy Barbosa), Kells Belarmino pagava a Bonifácio mais R\$ 66 mil por nota paga pelo Município; que a função de Ubaldino e

⁶⁰ Fato corroborado pelas interceptações de conversas telefônicas mantidas entre Carlos Ubaldino e Kells Belarmino, conforme trecho do diálogo acima transcrito.

⁶¹ Vide arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”.

Bonifácio era decidir que contratos seriam fechados e dar a última palavra no esquema criminoso; que Kells Belarmino necessitava da autorização desses dois indivíduos para os fechamentos de cada contrato; que o comando de Ubaldino e Bonifácio era a tal ponto que eles chegaram a proibir contratações, como ocorreu com a prefeitura de Jacobina...”. (páginas 44/45 da colaboração premiada – documento anexo intitulado “acordo de colaboração premiada”).

De tais declarações, corroboradas pelas provas já referidas, se depreende que, embora Kells Belarmino e seu grupo fossem, de fato, versados na fraude de licitações e outros ilícitos visando o desvio de verbas públicas, em prejuízo ao erário, e o enriquecimento indevido dos envolvidos no esquema, a atuação da ORCRIM nos municípios baianos só foi possível pelo “convite” de Carlos Ubaldino. O “apoio” dado por ele e outros políticos, a exemplo do prefeito José Bonifácio, foi fundamental para permitir a entrada e a expansão da atuação do grupo no Estado da Bahia.

Além disso, em recentes declarações, Kells Belarmino esclareceu a participação do deputado em relação ao certame fraudulento em Buerarema/BA, registrando, inclusive, que só foi possível firmar o contrato naquele município em razão da força política do parlamentar. Confira-se:

“4) Em Buerarema especificamente ficou ajustado 30% para o prefeito, 5% para os deputados Ubaldino e Angela e a pedido do deputado Ubaldino era entregues somente a deputada Angela e mais 5% à José Bonifácio.

...

Kleber e Marconi recebiam cada um 1% de cada recebimento, José Bonifácio recebia 5% e deputado Carlos Ubaldino recebia 5% o qual ele determinava que fosse entregue diretamente a deputada Angela (alguns pagamentos efetuados em cheques e outros em dinheiro no valor de 5% de R\$ 120.000,00 recebido pela empresa).

...

8) Só foi possível firmar o contrato com a prefeitura de Buerarema devido a força política do deputado Carlos Ubaldino, prefeito de Ruy Barbosa Sr. José Bonifácio, deputada Angela Souza que solicitou aos seus assessores Frederico Vesper e Lucas que fossem apresentados ao prefeito Mardes que inclusive na época a prefeitura firmou contrato com uma empresa de lixo que era sabido ter como seu representante Lucas assessor da deputada Angela que atuava em seu nome...”. (arquivo anexo, fls. 479/480 do Volume III)

Veja-se que as declarações prestadas por Kells Belarmino no bojo do IPL e no âmbito da colaboração premiada são corroboradas, conforme demonstrado, tanto pela documentação fornecida pelo colaborador, quanto pela prova coligida a partir dos processos cautelares.

Sobejamente comprovada, portanto, a participação de CARLOS UBALDINO DE SANTANA nos atos de improbidade que resultaram na lesão ao erário, em decorrência da montagem do Pregão n. 21/2011 no Município de Buerarema/BA e da posterior contratação ilegal da empresa do grupo para desviar verbas públicas em proveito dos integrantes da ORCRIM.

Registre-se que não se enquadrará os atos ímprobos do referido deputado também como enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), no caso destes autos, porque, segundo Kells Belarmino, a importância de 5% que caberia aos parlamentares foi direcionada, no que se refere à licitação fraudada em Buerarema/BA, tão somente a Deputada Ângela Sousa, a pedido do próprio Carlos Ubaldino.

M) **JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO**, membro da ORCRIM⁶², de igual modo, utilizava seu mandato para divulgar a atuação das empresas da ORCRIM, visando aliciar prefeitos para aderirem ao esquema criminoso montado para fraudar licitações e desviar recursos públicos em proveito do grupo. As provas colhidas nos processos cautelares⁶³ já referidos, bem como aquelas obtidas por intermédio da colaboração premiada de Kells Belarmino e sua esposa, demonstram que o então prefeito recebia dinheiro da organização criminosa pelos “serviços” por ele prestados e participava também da simulação de licitações, inclusive daquela fraudada em Buerarema/Ba.

⁶²Como já mencionado, foi também denunciado pela PRR da 1ª Região por sua participação destacada na Organização Criminosa (documento anexo – arquivo denominado “denúncia ORCRIM – PRR 1”).

⁶³Embora José Bonifácio não tenha sido um dos alvos da medida de interceptação telefônica (*vide* mídia/CD referente aos autos da cautelar nº 0003129-57.2014.4.01.0000, a ser enviada a este Juízo na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006), ele aparece como interlocutor ou é mencionado em diversas conversas, através das quais se pode notar a sua estreita ligação com Kells Belarmino e os negócios do grupo. Veja-se, por exemplo, conversa interceptada a partir do terminal 75-9929-0300, do alvo José Moreira, no dia 06/03/2015, em que Kells liga para Moreira, diz que está precisando de ajuda financeira e informa que José Bonifácio está com ele, então, logo após, o próprio Bonifácio participa da conversa. Confira-se:

“Moreira: Oi

Kells: Companheiro Moreira

Moreira: Oi

Kells: E aí, homem! Onde você está rapaz?

Moreira: Tô em Itapicuru.

Kells: Tô precisando encontrar você, homem!

Moreira: Eu tô aí terça feira.

Kells: Ah, tá bom. Bonifácio tá aqui comigo

Moreira: Deixa eu falar com ele.

Kells: E você vem quando para cá, terça?

Moreira: Terça-feira.

Kells: Deixa eu lhe falar. Entrou um dinheiro para você aí. Você não tem como me pagar uma parcela que eu estou precisando muito para resolver minha vida aqui.

Moreira: Rapaz o dinheiro que eu tenho aqui, é para pagar, já um débito do Fundeb que eu fiquei aí com resto a pagar.

Kells: Certo

Moreira: Aguardando um negócio aqui que está me apertando.

Kells: Aí na segunda vai entrar mais, no dia 10, homem.

Moreira: Vou ver aí.

Kells: Aí resolva, que quando você chegar a gente conversa aqui. Eu tive um imprevisto. Você deve estar sabendo, Bonifácio deve ter te falado aí eu tive que resolver as coisas, entendeu?

Moreira: Sei.

Kells: Me ajude aí. Veja na segunda-feira.

Moreira: Tá bom.

Kells; Viu? Aí na terça eu lhe encontro. Não, não lhe encontro na terça não. Terça eu vou para Brasília, mentira, não vou conseguir lhe encontrar na terça. Não vou mentir para você não. Eu vou terça, porque tenho reunião quarta-feira em Brasília com os companheiros lá, eu vou ficar quarta e quinta. Sexta-feira eu volto para Salvador.

Moreira; Sei.

Kells: Mas, daí você me passa as coisas que aí a gente resolve.

Moreira: Tá bem.

Kells; Viu?

Moreira: Tá bem.

Kells: Então eu lhe aguardo na segunda, se Deus quiser.

Moreira: Eu vou ver aqui, eu vou ver aqui, deixa eu ver aqui as coisas. Porque também tenho umas coisas aqui para resolver. Eu vou ver. viu?

Kells: Tá bom.

Moreira: O que a gente puder fazer, a gente faz.

Atuava ele diretamente ou por intermédio de seu filho, Kleber Manfrinni, também réu nesta ação, cujo envolvimento no esquema ilícito já foi aqui explicitado.

Em depoimento no âmbito da colaboração premiada, Kells Belarmino detalhou o funcionamento da organização criminosa e revelou que o seu comando seria exercido, também, por políticos, entre eles o então prefeito José Bonifácio:

“...Que a estrutura da organização criminosa é a seguinte: **o comando era exercido pelo Deputado Ubaldino e pelo Prefeito Bonifácio, sendo que cada um deles recebia R\$ 10 mil de cada pagamento recebido pelas empresas de Kells em cada Prefeitura;** Que, além disso, na Prefeitura de Bonifácio (Ruy Barbosa), Kells Belarmino pagava a Bonifácio mais R\$ 66 mil por nota paga pelo Município; **Que a função de Ubaldino e Bonifácio era decidir que contratos seriam fechados** e dar a última palavra no esquema criminoso; **Que Kells Belarmino necessitava da autorização desses dois indivíduos para o fechamento de cada contrato;** que o comando de Ubaldino e Bonifácio era a tal que eles chegaram a proibir contratações, como ocorreu com a prefeitura de Jacobina...”. (páginas 44/45 do acordo de colaboração premiada⁶⁴).

Noutro trecho, às fls. 33/34⁶⁵, afirma:

“...Que conheceu **BONIFÁCIO na Assembleia Legislativa da Bahia por intermédio do Dep. CARLOS UBALDINO; QUE os pagamentos feitos para o prefeito BONIFÁCIO eram, em sua maioria, em dinheiro, entregues em encontros na Assembleia Legislativa e no Shopping Salvador;** QUE recordasse (*sic*) de ter feito apenas uma transferência diretamente para a conta do Prefeito BONIFÁCIO; QUE, entretanto, fazia depósitos em contas indicadas por BONIFÁCIO; QUE a transferência no valor de R\$ 40.000,00, feita no dia 13/07/2012 em favor de JOSÉ RAIMUNDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, foi realizada a pedido de JOSÉ BONIFÁCIO; QUE comprou uma Picape L200 Triton para BONIFÁCIO, a qual foi dada para KLEBER, filho de BONIFÁCIO; QUE só realizou o pagamento

Kells: Eu sei disso. Aí na segunda eu lhe aguardo. o Boni quer falar com você. Pera aí. Um beijo, um beijo.

Bonifácio: Diga, você vai vir que dia?

Moreira: Terça.

Bonifácio: Ah, então a gente se encontra aqui.

Moreira: Tranquilo, um abraço.

Bonifácio: Beleza.”

Noutra ligação, captada por intermédio do mesmo terminal, no dia 06/03/2015, MOREIRA liga para BONIFÁCIO perguntando sobre a audiência na PF e Bonifácio diz que vai depor no dia 12.

Em outra conversa, captada por intermédio do mesmo terminal, no dia 26/11/2014, KELLS fala para MOREIRA que almoçará com BONIFÁCIO.

Registre-se, ainda, que em ligação monitorada em 24/09/2013, ou seja, mais de um ano e meio antes dessas anteriormente citadas, captada por intermédio do terminal 71-9713-6565, de KLEBER MANFRINNI A. DOURADO, ele e o pai, BONIFÁCIO, falam sobre Kells e o esquema do grupo:

“BONIFÁCIO: cadê KELLS?

KLEBER: KELLS tá no shopping

BONIFÁCIO: em?

KLEBER: tá no shopping

BONIFÁCIO: quando ele descer eu quero conversar com ele sobre esse negócio desse títulos aí

KLEBER: tá certo, ó o NOVA SOURE, ITAPECURU, já mandou todos dois já mandou já pra fazer a licitação

BONIFÁCIO: rapaz eu não sei tem que ver isso aí primeiro, eu vou ter que conversar com ele por que tá todo mundo aí querendo saber a veracidade disso...

KLEBER: o título é homologado e tem o seguro ainda, por isso é que tem os negócios dos 10 POR CENTO QUE EU TE FALEI, converse com ele melhor

BONIFÁCIO: tá bom então tá ok tchau...”

⁶⁴ Arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”.

⁶⁵ Arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”.

para a referida aquisição, tendo apenas entregue os cheques para BONIFÁCIO; QUE também deu um cheque no valor de R\$ 30.000,00 para a amante de BONIFÁCIO, chamada de NIR; QUE o referido cheque foi para a aquisição de um veículo; QUE aproveita para informar que recentemente foi procurado pelos advogados SEBASTIAN MARAMBAIA e PEDRO, os quais orientaram o declarante a informar que o cheque de R\$ 30.000,00 teria sido o pagamento de um empréstimo; QUE conhece EDUARDO FARO, o qual é amigo de KLEBER; QUE pelo que se recorda, chegou a auxiliar EDUARDO FARO com algumas quantias em virtude de pedidos feitos por KLEBER e BONIFÁCIO; QUE nunca pediu qualquer quantia emprestada para EDUARDO FARO; QUE, ainda quanto ao contrato das empresas do declarante com a Prefeitura de Ruy Barbosa, gostaria de informar que contratou MARIA SIMONE em virtude da exigência do Prefeito BONIFÁCIO (...)

...QUE contratou o filho de BONIFÁCIO, JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO JÚNIOR, também em virtude de exigência do prefeito BONIFÁCIO; QUE, da mesma forma, foi o prefeito que exigiu que o declarante incluísse KLEBER em sua empresa para as atividades delitivas; QUE a função de KLEBER era aliciar os Prefeitos dos municípios pertencentes à mesma base aliada do Prefeito BONIFÁCIO, utilizando para tanto o nome de BONIFÁCIO, o qual ocupava o cargo de Vice presidente da União das Prefeituras da Bahia - UPB; QUE KLEBER recebia R\$ 4.000,00 ou R\$ 4.500,00 fixos em virtude do contrato com a Prefeitura de Ruy Barbosa, além de 1% do pagamento feito por cada município em que a empresa estivesse trabalhando; QUE tais pagamentos foram feitos com anuência do Dep. CARLOS UBALDINO...”.

Ademais, em recentes declarações, o colaborador reafirmou a participação efetiva de José Bonifácio para a concretização do certame fraudulento em Buerarema/BA, registrando que a contratação foi firmada em razão da colaboração e apoio político do acionado, bem como que para melhor se inteirar dos negócios ele determinou, inclusive, que o seu filho Kleber Manfrinni participasse do esquema, de maneira que Kleber, no caso de Buerarema/BA, chegou a participar das entregas de valores ao prefeito Mardes e ao seu filho Naomar, a mando de Bonifácio. Vejamos:

“4) **Em Buerarema** especificamente ficou ajustado 30% para o prefeito, 5% para os deputados Ubaldino e Angela e a pedido do deputado Ubaldino era entregues somente a deputada Angela e mais 5% à José Bonifácio.

Estes pagamentos eram efetuados da seguinte forma: **KTECH transferia para Kells e Kells sacava e efetuava os pagamentos à Deputada Angela referente a comissão de 5% de cada parcela recebida do valor de R\$ 120.000,00.**

5) **José Bonifácio e Carlos Ubaldino** buscavam novos prefeitos para adesão ao projeto conforme as atas das sessões solenes especiais da Assembleia Legislativa dos anos de 2012 e 2014 (anexos)

Para que pudesse ter maior controle e aproximação dos trâmites do Projeto, o prefeito e vice-presidente da UPB, José Bonifácio, colocava seu filho Kleber Manfrinni para participar ativamente da operação.

Marconi preparava a licitação e Kleber, por determinação de José Bonifácio, participava juntamente comigo [Kells] das entregas dos pagamentos em dinheiro ao prefeito Mardes e seu filho Naomar.

Kleber e Marconi recebiam cada um 1% de cada recebimento, José Bonifácio recebia 5% e deputado Carlos Ubaldino recebia 5% o qual ele determinava que fosse entregue diretamente a deputada Angela (alguns pagamentos efetuados em cheques e outros em dinheiro no valor de 5% de R\$ 120.000,00, recebido pela empresa).

6) Quantias e valores pagos como descrito no item acima.

7) **Marconi** recebia mensalmente R\$7.172,00 mais 1% sobre cada recebimento pela empresa. Alguns pagamentos eram efetuados em transferências bancárias ou em dinheiro. **(anexo comprovante de transferência da comissão no valor de 1% efetuado na conta de Flavia Assimos, no valor de R\$ 1.200,00).**

8) **Só foi possível firmar o contrato com a prefeitura de Buerarema devido a força política do deputado Carlos Ubaldino, o prefeito de Ruy Barbosa José Bonifácio, e a deputada Angela Souza, que solicitou aos seus assessores Frederico Vesper e Lucas que fossem apresentados ao prefeito Mardes, que, inclusive, na época a prefeitura firmou contrato com uma empresa de lixo que era sabido ter como seu representante Lucas, assessor da deputada Angela que atuava em seu nome...".** (arquivo anexo, fls. 479/480 do Volume III)

Além de concorrer diretamente para a lesão ao erário e o desvio de verbas públicas em virtude da montagem do Pregão n. 21/2011 e da contratação ilegal da empresa do grupo em Buerarema/BA, extrai-se da prova dos autos que os atos de improbidade praticados por JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO importaram também em enriquecimento ilícito, uma vez que ele recebeu valores a título de “percentagem” (propina), no importe de 5% (cinco por cento), sobre o proveito obtido com as fraudes praticadas pela ORCRIM.

Destarte, encontra-se devidamente evidenciada a responsabilidade dos réus.

4. DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Nos autos nº 0009759-61.2016.4.01.0000/DF, que tramitaram no TRF da 1ª Região, foi homologado acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal, o denunciado KELLS BELARMINO MENDES e sua esposa, FERNANDA CRISTINA MARCONDES CAMARGO, no qual os colaboradores comprometeram-se a cooperar na elucidação dos fatos em apuração, relacionados ao esquema criminoso descortinado pela “Operação Águia de Haia”, de forma voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

- a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação na Operação Águia de Haia e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham participado ou praticado os ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) identificação das pessoas jurídicas e físicas utilizadas para prática dos crimes pela ORCRIM;
- e) fornecimento de documentos e outras provas materiais em relação aos fatos delatados em razão do presente acordo.

A fim de serem obtidos tais resultados, cada colaborador obrigou-se, sem malícia ou reservas, imediatamente, a:

- a) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as investigações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos civis e processos administrativos disciplinares e tributários, ações civis e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

- b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF ou da Polícia Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos, etc, de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação de crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de lavagem de capitais e outros delitos correlatos;
- f) não impugnar ou agir contrariamente ao presente acordo, firmado de boa-fé e voluntariamente;
- h) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito à investigação deste esquema criminoso;
- i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente deixando de atuar, de qualquer forma, nas atividades da organização criminosa investigada;
- j) comunicar imediatamente ao MPF caso seja contatado, por qualquer meio, por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa ou partícipes dos crimes abrangidos pelo presente acordo;
- l) informar senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico utilizados pelos COLABORADORES para prática dos crimes do presente acordo e que já tenham sido identificados pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal, fornecendo, inclusive, autorização para as autoridades acessarem estas contas;
- m) auxiliar na localização da verba pública desviada pela prática dos crimes e entregar extratos de todas as contas bancárias controladas pelos COLABORADORES, no Brasil ou exterior, ainda que necessite de auxílio de terceiros, às suas expensas;
- n) manter atualizado perante o Ministério Público Federal e a Polícia Federal o seu endereço e telefone;
- o) comparecer a todas as audiências judiciais de instrução na data e horário designados, independentemente de intimação formal, bastando, para isso, contato telefônico mantido pelo MPF, certificado nos autos.⁶⁶

No acordo, o Ministério Público Federal propôs, com a concordância dos colaboradores, a forma de cumprimento das cautelares pessoais e das posteriores sanções privativas de liberdade decorrentes de todas as eventuais condenações de Kells Belarmino Mendes nas ações penais já deflagradas e em todas as que venham a tratar do objeto do acordo.

Ademais, no aludido acordo, também foram estabelecidos aspectos pecuniários, a exemplo da renúncia dos bens ali indicados e a obrigação de fornecer informações a respeito de eventuais bens não identificados à época.

Após a homologação, no dia 25 de abril de 2016, do “Termo de Acordo de Colaboração Premiada”⁶⁷, considerando que as finalidades pecuniárias de eventual ação de improbidade em relação a Kells Belarmino e Fernanda (ressarcimento e multa civil) encontram-se, em grande medida, exauridas, mediante o alcance praticamente da totalidade do patrimônio desses

⁶⁶ Vide termo de acordo às páginas 15 a 29 do arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”.

⁶⁷ Páginas 29 a 30 do arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”.

colaboradores pelo acordo celebrado na esfera criminal, firmou-se extensão dos efeitos daquele ajuste para a improbidade administrativa, com as adaptações cabíveis.⁶⁸

Nesse contexto, o referido acordo de extensão dispõe que:

a) Todas as cláusulas do pacto de colaboração premiada firmado pelos COLABORADORES na esfera penal (cópia anexa) integram o presente acordo como se aqui transcritas estivessem, em especial quanto às condições, proposta, obrigações dos colaboradores, aspectos patrimoniais, hipóteses e efeitos de rescisão.

b) reproduzem-se textualmente, por sua especial relevância para a presente avença, as cláusulas referentes aos aspectos pecuniários, a saber:

IV – ASPECTOS PECUNIÁRIOS

a) Os COLABORADORES afirmam que todo o seu patrimônio, na data da celebração do acordo, consiste nos seguintes bens, que estão em seus próprios nomes ou no de parentes, mas são do seu efetivo domínio e responsabilidade:

1) Veículo Vera Cruz, ano 2011, Placa NZU-0876 (apreendido);

2) Veículo Ecosport, ano 2010 (apreendido);

3) Veículo Land Rover em nome do irmão do Colaborador Kells Belarmino (apreendido);

4) Veículo Hyundai Azera, ano 2013, placa FAZ-4641;

5) Veículo Honda Civic, ano 2010, placa EAX-3914;

6) Imóvel no Condomínio Paraíso dos Corais, apartamento 103, Município de Camaçari/BA, distrito de Guarajuba;

7) Valores bloqueados em contas bancárias em nome dos COLABORADORES e de suas empresas, por ocasião das investigações;

8) Previdência privada mantida pela Colaboradora Fernanda Camargo, no valor de aproximadamente R\$ 27 mil;

b) As partes concordam que ficarão excluídos do presente acordo exclusivamente os valores indicados no item “8” acima (a título de subsistência) e eventuais direitos da Colaboradora Fernanda Camargo referentes a herança;

c) Os COLABORADORES renunciam imediatamente aos bens indicados nos itens “1” até “7” indicados acima, em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretroatável, a título de ressarcimento ao erário;

d) Os COLABORADORES comprometem-se a não questionar judicialmente ou realizar outros atos que configurem comportamento contraditório em relação à renúncia dos bens e a sua destinação para fins de ressarcimento ao erário;

e) Os COLABORADORES concordam que esses bens sejam alienados judicialmente imediatamente após a homologação do presente acordo, comprometendo-se os COLABORADORES a não embargar ou impugnar a alienação destes bens, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive familiares;

f) Os COLABORADORES concordam que o produto decorrente da venda dos bens acima indicados permanecerá em conta judicial, ou, a critério do Juízo, poderá ser revertido imediatamente em favor do erário;

g) As partes concordam que, se forem identificados outros bens de que os COLABORADORES tenham efetivo controle na data deste acordo, ainda que em nome de interpostas pessoas, e que não estejam descritos na relação de bens declaradas pelos COLABORADORES no momento da celebração deste acordo, o Poder Judiciário os confiscará em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença ou ação civil a qualquer tempo, respeitados o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo por fato imputável aos COLABORADORES e da perda dos correspondentes benefícios por parte destes;

⁶⁸ Páginas 06/13 do arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”

h) Os COLABORADORES renunciam em favor das autoridades brasileiras a qualquer quantia, bem ou direito, no Brasil ou exterior, que se constate que já era de sua propriedade ou já estava sob seu efetivo controle na data do acordo, e que não tenha sido relacionado pelos COLABORADORES no momento da celebração deste acordo, com exceção apenas do quanto previsto na alínea “b” acima;

i) Os COLABORADORES comprometem-se, ainda, a fornecer explicações detalhadas sobre todos os bens que eventualmente tenham sido apreendidos e não constem da relação acima, indicando seu proprietário de direito e de fato e prestando todas as informações adicionais que forem solicitadas pelas autoridades.

c) Ademais das obrigações assumidas no acordo criminal – que as partes ora reafirmam e ratificam integralmente -, os COLABORADORES se comprometem a não participar de licitações e nem contratar com a Administração Pública pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do presente acordo, que como pessoas físicas, quer mediante pessoas jurídicas das quais sejam sócios ou participem por meio de pessoas interpostas.

d) Os COLABORADORES se comprometem, ainda, a não se candidatar a cargo político eletivo no prazo de 8 (oito) anos a contar da assinatura do presente acordo.

e) Tendo em conta os compromissos assumidos pelos COLABORADORES, o Ministério Público Federal promove, mediante o presente acordo, em relação aos COLABORADORES, o encerramento e arquivamento das apurações referentes ao objeto da avença na seara da improbidade administrativa. As respectivas ações de improbidade serão ajuizadas em face dos demais envolvidos no esquema, e os COLABORADORES não figurarão como réus, mas sim como colaboradores/testemunhas/informantes.

f) Na hipótese de alguma ação civil ou de improbidade administrativa ser ajuizada pela União ou por outro ente sobre os fatos objeto do acordo, ou de já estar em curso alguma ação de improbidade ajuizada pelo MPF ou por outro ente sobre essa temática, o Ministério Público Federal se compromete a, tão logo tome ciência da existência da lide, peticionar nos respectivos autos juntando cópia do presente acordo, bem como a requerer, em sua manifestação final, a não aplicação de penalidades adicionais aos COLABORADORES, tendo em vista o exaurimento material da lide nos moldes deste acordo.

g) Os COLABORADORES conservam, no âmbito da improbidade administrativa e desta avença, todas as obrigações previstas no acordo criminal, notadamente quanto a falar a verdade, manter seus endereços e telefones atualizados perante o MPF e comparecer a audiências judiciais ou extrajudiciais sempre que contactados por telefone, com certidão nos autos, independentemente de intimação pessoal formal.

h) As partes concordam que o presente acordo, em relação a todas as disposições patrimoniais (renúncia a bens e entrega de patrimônio a título de ressarcimento ao erário), tem força de título executivo.

Diante a homologação, em 15 de junho de 2016, do “Acordo de Colaboração Premiada – Extensão à Improbidade Administrativa”⁶⁹, tais disposições justificam que Kells Belarmino Mendes e Fernanda Cristina Marcondes Camargo não figurem no polo passivo da presente ação.

5. DO DIREITO

5.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente ação versa sobre verbas federais, quais sejam, recursos do FUNDEB provenientes das complementações da União.

⁶⁹Pág. 120 do arquivo anexo denominado “acordo de colaboração premiada”.

Nos anos de 2011 e 2012 o FUNDEB em Buerarema/BA recebeu complementação da União⁷⁰, como já demonstrado anteriormente, o que, consoante jurisprudência pacífica do STF, do STJ e do TRF1, fixa a competência federal para apreciação da causa.

Consta, inclusive, dos processos de pagamento referentes aos valores pagos indevidamente à empresa do grupo ilegalmente contratada que trata-se de verbas do FUNDEB (Laudo Pericial nº 288/2016 às fls. 359/360 e relação de pagamentos à f. 531 do Vol. III).

Sobre a competência federal para apreciar ações envolvendo desvio de verbas do FUNDEB, com complementação federal (e, atualmente, até mesmo sem essa complementação), eis o entendimento do STJ e o TRF1:

TRF1:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(...) V -Dessa forma, **caso seja necessário que a União repasse recursos ao FUNDEB (ex-FUNDEF), a título de complementação**, para que seja alcançado o mínimo definido nacionalmente para cada aluno (art. 6º da Lei 9.424/96 e art. 4º da Lei 11.494/2007), a competência para fiscalizar a prestação de contas será do Tribunal de Contas da União (art. 11 da Lei 9.424/96 e art. 26, III, da Lei 11.494/2007). VI -No caso dos autos, **é indiscutível o interesse da União e a legitimidade ativa do MPF para ajuizamento da ação de improbidade, já que os atos tidos como ímprobos estão consubstanciados em supostas irregularidades na aplicação de verbas referentes à complementação orçamentária repassada, ao FUNDEB (ex-FUNDEF), pela União.** (AC 0032348-31.2009.4.01.3900/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p. De 06/05/2011).

STJ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE 2012):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. (...) 1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte passou a entender que **é da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, da malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, ainda que não tenha complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.** 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante. (CC 115.814/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012)

Com efeito, nos termos do art. 31, inc. I, da LC 75/93 e art. 109, inc. I, da CF/88, é da atribuição do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das causas em que haja interesse, seja na condição de autora, ré ou assistente, da União ou demais entidades mencionadas no citado dispositivo constitucional, incluindo-se o próprio *Parquet* Federal. Assim, ao se tutelar a probidade na correta aplicação de recursos públicos oriundos de órgãos da União, patente a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal.

5.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TIPIFICAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, § 4.º, sobre os atos de improbidade administrativa, *in verbis*:

⁷⁰<http://www.portaltransparencia.gov.br/>. Para acessar as informações, deve-se selecionar o exercício da consulta desejada no campo “Transferência de Recursos”, após clicar na opção “por Estado/Município” e, em seguida, em “consultar”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de dar concreção a esse preceptivo constitucional, veio a lume a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticam atos ímprobos no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.

Os ilícitos caracterizadores da improbidade administrativa, de acordo com os arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, podem assim ser agrupados: (I) atos que importam em enriquecimento ilícito; (II) atos que causam prejuízo ao erário; e (III) atos que violam princípio da Administração.

Diante dessa classificação, **todos os requeridos, tendo em vista os fatos aqui descritos, praticaram os atos tipificados nos artigos 10, notadamente o caput e incisos I, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92.**⁷¹

Todavia, os réus MARCONI EDSON BAYA, MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, KLEBER MANFRINI DE A. DOURADO, ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e JOSÉ BONIFÁCIO M. DOURADO praticaram também os atos de improbidade **tipificados no artigo 9º, incs. I e XI, da Lei 8.429/92.**⁷²

5.2.1. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

⁷¹ **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I- facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

VIII- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (...)

XI- liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)

XII- permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).

⁷² **Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I-receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, **percentagem**, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)

XI-incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Foi comprovado do quanto narrado nesta peça que os acionados MARCONI EDSON BAYA, MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO, além de concorrerem ativamente para a fraude do Pregão nº 21/2011 no Município de Buerarema/BA, com conseqüente desvio de verbas públicas (e grave dano ao erário), também se enriqueceram ilicitamente, auferindo vantagens ilícitas.

Com efeito, há prova bastante nos autos de que os réus receberam valores a título de “percentagem” e/ou desviaram em proveito próprio – incorporando indevidamente ao seu patrimônio – verbas públicas, como resultado das fraudes praticadas pela ORCRIM naquele município.

As provas dos recebimentos ilícitos de valores foram exaustivamente referidas em tópicos anteriores e detalhadas, em relação a cada um dos réus, no tópico 3 (“DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS”), o que dispensa maiores comentários.

Importa registrar, contudo, que Kells Belarmino Mendes afirmou em auto de qualificação e interrogatório, datado de 10/05/2016 (fls. 349/351 do IPL), que o acerto feito em Buerarema /BA para a contratação da empresa da ORCRIM foi de entregar 30% dos valores pagos ao prefeito MARDES e que a Deputada Estadual ÂNGELA SOUSA recebeu valores pelo contrato com aquele município em valor equivalente a 5%, na forma e condições já explicitadas nessa petição.

Nos depoimentos prestados em virtude do acordo de colaboração premiada, Kells Belarmino Mendes também reiterou o pagamento de propina a tais acionados.

Com relação a Rodrigo Seabra Bartelega, aduziu que ele teve participação em todos os contratos que a KTECH firmou com as prefeituras do Estado da Bahia, entre elas a de Buerarema, e que ele continuou participando dos rendimentos da KTECH até 2014 (pág. 40 do anexo “acordo de colaboração premiada”).

Em recentes declarações, o colaborador reafirmou o pagamento de percentagem dos valores desviados por intermédio da contratação fraudulenta firmada em Buerarema/BA, conforme já amplamente ressaltado no tópico referente a individualização das condutas dos acionados, deixando claro que MARCONI BAYA auferia 1% sobre o valor pago pela prefeitura à empresa contratada fraudulentamente; MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA recebia o percentual de trinta por cento; KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO recebia o percentual de um por cento, e ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO recebiam o percentual de 5% cada um. Cumpre repisar trecho oportuno de suas declarações:

“...4) Em Buerarema especificamente ficou ajustado 30% para o prefeito, 5% para os deputados Ubaldino e Angela e a pedido do deputado Ubaldino era entregues somente a deputada Angela e mais 5% à José Bonifácio.

...

Kleber e Marconi recebiam cada um 1% de cada recebimento, José Bonifácio recebia 5% e deputado Carlos Ubaldino recebia 5% o qual ele determinava que fosse entregue diretamente a deputada Angela (alguns pagamentos efetuados em cheques e outros em dinheiro no valor de 5% de R\$ 120.000,00 recebido pela empresa)...” (arquivo anexo intitulado “declarações de Kells Belarmino no IC 769/2016”).

Ressalte-se que as alegações de Kells Belarmino Mendes são comprovadas tanto por documentos fornecidos pelo próprio colaborador, conforme já demonstrado nos tópicos antecedentes, como também pelas provas obtidas por meio das medidas cautelares, notadamente a de afastamento do sigilo bancário dos envolvidos (*vide* fls. 378/413 do IPL), entre outras evidências.

Portanto, é certo que estes réus também se enriqueceram ilicitamente com recursos públicos desviados, auferindo quantias indevidas advindas do proveito obtido com a contratação ilegal da empresa da ORCRIM a partir da licitação fraudada. Incorreram, assim, nos atos de improbidade tipificados no artigo 9º, incs. I e XI, da Lei 8.429/92, aptos a ensejar a perda de bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, além do ressarcimento integral do dano, conforme explicitar-se-á no tópico 6, sem prejuízo das demais sanções do artigo 12, I, da LIA.

5.2.2. DO DANO AO ERÁRIO FEDERAL.

Os fatos narrados e os documentos acostados aos autos conduzem à conclusão de que os demandados protagonizaram a montagem do procedimento licitatório com vistas à contratação direta das empresas ligada à ORCRIM, no âmbito da dinâmica fraudulenta revelada na operação “Águia de Haia”, praticando, assim, diversos atos de improbidade.

A atuação dos requeridos foi muito além da mera desídia na liberação dos recursos públicos do FUNDEB, pois visou garantir que a empresa participasse, com ares de legalidade, do esquema de malversação de verbas públicas, na condição de suposta vencedora do Pregão Presencial 21/2011 no Município de Buerarema/BA.

Frustrado o procedimento licitatório para contratar ilicitamente a empresa integrante da ORCRIM, e comprovadas a não execução dos serviços e o sobrepreço dos valores contratados, resta configurada a improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inc. I, VIII, XI e XII da LIA. O prejuízo à UNIÃO, é patente, uma vez que os recursos (do FUNDEB) em questão foram desviados, o que se deu por meio de expedientes fraudulentos dos quais resulta evidente dano ao patrimônio público, a ensejar o devido ressarcimento ao erário (*vide* tópicos 2.1.3 e 6 desta petição).

5.2.2.1. Nulidade dos contratos firmados com base em licitações fraudadas – simulação/montagem de procedimentos licitatórios e contratações direcionadas. Comprovada má-fé dos contratados e conseqüente dever de ressarcir ao erário o valor integral pago.

Conforme já mencionado e pelas razões descritas acima, o Pregão Presencial 21/2011 é nulo de pleno direito, o que induz à nulidade dos contratos firmados por conta destes procedimentos e dos pagamentos correspondentes, na forma do §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

O art. 59 da Lei de Licitações determina o seguinte:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

Verifica-se que os contratos nulos não geram direitos para partes que dolosamente se beneficiaram do grave vício que macula os procedimentos de escolha dos contratantes.

Não gerando efeitos futuros e sendo desconstituídos os efeitos pretéritos, deverão ser restituídos ao erário todos os valores pagos a título de quitação destes contratos.

Ademais, a ressalva contida no parágrafo único do citado dispositivo legal -que prevê a excepcional possibilidade de pagamento pelos serviços executados com base em contrato nulo- não se aplica ao presente caso, pois os beneficiários da fraude, atuaram de má-fé, concorrendo para a simulação dos certames e, portanto, para a nulidade dos ajustes. Assim, é de se invocar a segunda parte da referida norma, uma vez que a nulidade lhes é imputável.

A esse respeito, ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra *Improbidade Administrativa*, 4ª edição, fls. 435/438:

“(…) tratando-se de um contrato inválido, a solução a ser dispensada às prestações já recebidas pelo contratado, ou mesmo àquelas que faria jus caso tivesse permanecido íntegro o contrato celebrado, pressupõe a análise do seu *animus agendi*, variando a solução conforme tenha agido de boa ou má-fé.

Contratado de má-fé. Tratando-se de contratado que tenha agido de má-fé em conluio com o agente público, praticando o ato em dissonância da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir tudo que recebeu em virtude do contrato.

Em um primeiro plano vislumbra-se que a nulidade do contrato não resultou unicamente de um comportamento da administração, já que o contratado também concorrera para a prática do ato. Identificado o dolo do contratado e ainda que tenha ele cumprido sua parte na avença e a administração dela se beneficiado, não fará jus a qualquer indenização, sendo esta, a teor do art. 59 da Lei nº 8.666/93, a sanção pelo ilícito que praticara. Assim, por força da lei, tanto a ação exclusiva do contratado, como o obrar concorrente, excluem o dever de indenizar.

(…) Identificada a má-fé do contratado, não que se falar em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que este pressupõe um empobrecimento ilegítimo, derivado da lesão ao patrimônio daquele que se viu injustamente espoliado”.

O caso em tela enquadra-se, pois, na hipótese em que contratante e contratados, premeditadamente, agem de má-fé, simulando processos licitatórios para se locupletar ilicitamente de contrato administrativo nulo de pleno direito.

E não é só. Deverão os acionados restituir ao erário o valor integral pago pelo contrato firmado (isto é, a quantia de **R\$ 967.200,00**, devidamente corrigida), **porque, como se demonstrou, os serviços – além de contratados a partir de licitação fraudada e mediante sobrepreço – não foram executados** (vide tópico 2.1.3 desta peça).

Esse foi o valor total pago à KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COM DE SOFTWARE LTDA pela Prefeitura de Buerarema/BA, como já demonstrado no **tópico 2.1.3** e conforme se verifica do **relatório SIGA** anexo (f. 531 do Volume III) contendo a listagem dos pagamentos feitos à empresa por força do contrato firmado com base no Pregão n. 21/2011.

Os requeridos, incursos no art. 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII da LIA por terem concorrido para a prática dos atos de improbidade descritos nesta exordial, participando das ilegalidades aqui explicitadas a fim de desviar verbas públicas e lograr vantagens indevidas, em evidente prejuízo ao patrimônio público, devem ressarcir ao erário os valores ora especificados.

5.2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com efeito, as condutas dos acionados atentam contra os princípios da administração pública, encontrando tipificação no art. 11, *caput* e inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Vislumbra-se, *in casu*, além, obviamente, da ofensa ao princípio da legalidade, a violação ao princípio da moralidade, que, nos termos do art. 2º, parág. único, IV, da Lei nº 9.784/99, significa “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé”, bem como a violação ao princípio da impessoalidade, consistente na realização de contratos com verbas públicas mediante fraude (montagem/simulação) em processo licitatório para favorecer indevidamente particulares.

As irregularidades perpetradas pelos requeridos trazem prejuízo considerável à própria imagem da gestão pública, violando a mais não poder praticamente todos os princípios que regem a Administração e norteiam a boa prática administrativa na gestão da coisa pública.

5.2.4. DAS SANÇÕES

As sanções previstas para cada um dos tipos de atos de improbidade administrativa desta espécie estão previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92.

Considerando, portanto, que ficou comprovada a prática dos atos ímprobos acima descritos, é imperiosa a aplicação das sanções previstas no **art. 12, inc. I**, da Lei 8.429/92 para os acionados MARCONI EDSON BAYA, MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO.

Quantos aos demais requeridos⁷³, como não ficou comprovado o recebimento de valores, impõe-se as suas condenações nas penas previstas **12, inc. II**, da Lei 8.429/92.

Impende pontuar, por fim, que a presença do dolo a animar as condutas dos agentes ímprobos é inegável. Agiram os agentes públicos e os particulares com má fé, em nítido intento de conferir um emprego irregular às verbas repassadas pela União, em detrimento do interesse público.

⁷³Em que pese os requeridos Frederico Vesper Silva Rodrigues e Lucas Lopes da Silva tenham recebido valores da ORCRIM, a prova dos autos indica que as quantias foram destinadas a deputada estadual Angela Maria Correa de Sousa, sendo tais pessoas meros intermediários para o recebimento de valores.

6. DA PERDA DE BENS E VALORES, DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO.

A CF/88 (art. 37, 4º) prevê que todo e qualquer prejuízo ao erário deve ser devidamente ressarcido. Do mesmo modo impõe a Lei 8.429/92 (art. 12), acrescentando que na hipótese de cometimento de ato de improbidade que importe em enriquecimento ilícito, além do ressarcimento, haverá, também, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

No caso, evidenciadas a **simulação – montagem – de processos licitatórios, contratação direcionada**, os contratos administrativos firmados nesses moldes são nulos de pleno direito, como já se ressaltou nas linhas acima. Assim, por terem os demandados concorrido para a utilização indevida de recursos do FUNDEB, **deverão ressarcir o erário federal no valor total pago, equivalente a R\$ 967.200,00⁷⁴**, devidamente corrigida/atualizada até a data do efetivo ressarcimento.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o STJ, recentemente, em julgados cuja ementa vale transcrever:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO AO ERÁRIO *IN RE IPSA* NA HIPÓTESE DO ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

É cabível a aplicação da pena de ressarcimento ao erário nos casos de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de procedimento licitatório (art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992) mediante fracionamento indevido do objeto licitado. De fato, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a existência de prejuízo ao erário é condição para determinar o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.429/1992 (REsp 1.214.605-SP, Segunda Turma, DJe 13/6/2013; e REsp 1.038.777-SP, Primeira Turma, DJe 16/3/2011). No caso, não há como concluir pela inexistência do dano, pois o prejuízo ao erário é inerente (*in re ipsa*) à conduta ímproba, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por condutas de administradores. Precedentes citados: REsp 1.280.321-MG, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; e REsp 817.921-SP, Segunda Turma, DJe 6/12/2012. (REsp 1.376.524-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO *IN RE IPSA* À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano *in re ipsa*), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão,

⁷⁴Esse foi o valor total pago à KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COM DE SOFTWARE LTDA pela Prefeitura de Buerarema/BA como se verifica do Relatório SIGA anexo (f. 531 do Anexo III).

notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017)

Acrescente-se que, no caso dos autos, a demanda sequer era existente no município e o serviço não chegou a ser regularmente executado, como comprovou o Laudo nº 745/2015 (fls. 102/149 do IPL). Significa dizer: a montagem não se deu apenas para direcionar a contratação, mas efetivamente para justificar o escoamento de recursos públicos, **uma vez que restou comprovada a não execução do contrato (superfaturamento) e o sobrepreço do valor ajustado no município de Buerarema/Ba**, para fins de maximizar o desvio de valores e o lucro obtido (*vide tópico 2.1.3*).

Ademais, considerando que, além de promoverem a lesão ao erário, MARCONI BAYA, MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO SEABRA BARTELEGA, KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO também enriqueceram ilicitamente, auferindo vantagens espúrias, na medida em que receberam “percentagem” dos recursos desviados e/ou incorporaram ao seu patrimônio quantias indevidas, devem também perder os valores ilegalmente incorporados.

Tendo em vista as provas dos autos e os parâmetros de pagamento declinados por Kells Belarmino Mendes, que esclareceu que MARCONI BAYA recebeu 1% do valor pago pelo município à empresa; MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA recebeu de cada fatura paga o percentual de 30% do valor; considerando que JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO e KLEBER MANFRINI recebiam percentuais por todos os contratos das empresas do colaborador; considerando que a KLEBER coube o percentual de 1%; considerando que a JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO e a ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA coube o percentual de 5%; considerando, ainda, que RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA auferiu, no mínimo, a importância de R\$ 380.922,70⁷⁵ e, considerando, por fim, que de acordo com o documento à f. 531 do Vol. III (relação de pagamentos extraída do SIGA-TCM/BA), pagou-se a KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COM DE SOFTWARE LTDA a importância de R\$ 967.200,00, os acionados devem perder valores nos seguintes moldes:

- a) MARDES LIMA MONTEIRO deve perder o valor de R\$ 290.160,00;
- b) KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO e MARCONI BAYA devem perder, cada qual, a importância de R\$ 9.672,00;
- c) JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO e ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA devem perder, cada um, a importância de R\$ 48.360,00;
- d) RODRIGO SEABRA BARTELEGA deve perder a quantia de R\$ 380.922,70.

⁷⁵Para aferição dos valores considerou-se as transferências realizadas pela KTECH para Rodrigo Seabra Bartelega de Sousa no período compreendido entre 06/03/2012 a 31/12/2012, uma vez que a Prefeitura Municipal de Buerarema quitou faturas à referida empresa exatamente no período compreendido entre 06/03/2012 a 31/12/2012, conforme extrato do relatório SIGA anexo.

Ademais, no caso dos autos não se pode olvidar que a conduta dos réus também causou **danos morais à coletividade**, privada dos benefícios de um serviço ou mesmo dos valores que poderiam ser destinados a outras ações mais urgentes na área de educação daquela comuna.

Os benefícios sociais e econômicos consistentes na promoção da educação (dever constitucional), justiça social e melhoria da qualidade de vida da população do supracitado município, sobretudo dos usuários dos recursos em tela, foram frustrados pelos atos de improbidade administrativa perpetrados pelos réus, o que importa também em *déficit* de credibilidade das instituições públicas e da própria União.

O prejuízo imaterial causado à coletividade, a desmoralização da administração pública, o desrespeito aos direitos sociais da comunidade e o descrédito de que gozam as iniciativas estatais para a melhoria das condições de atendimento à educação pública provêm, em certa medida, de atos de improbidade como o destacado nesta ação.

Nesse sentido, quanto ao cabimento da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da prática de atos de improbidade, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALCANCE - PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. A ação civil pública, ao coibir dano moral ou patrimonial, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. 2. Moralidade pública que, quando agredida, enseja censura. (...) (REsp 261.691/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 05.08.2002 p. 230).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. (...) 6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. 7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acimado de ímprobo. 8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 234)

De fato, esses prejuízos morais, que seguem paralelos ao dano material, têm de ser ressarcidos, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Lei n.º 7.347/85.

Aplicável à espécie, no âmbito do microsistema de tutela coletiva (art. 21 da LACP), o Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral nos incisos VI e VII do art. 6º, escudado pelo disposto no art. 5º, V, da CRFB/1988.

Desse modo, por equidade, cumpre também fixar o valor devido a título de indenização pelos danos morais causados à coletividade, em quantia razoável correspondente, na espécie, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A indisponibilidade dos bens é medida cautelar que, no caso, faz-se necessária para atender o interesse público no total ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Já foi possível aferir, pelo quanto explicitado nos tópicos anteriores, o dano causado ao erário com os atos de improbidade perpetrados pelos réus.

Assim, toda medida preventiva que assegure o resultado útil do processo, afigura-se de invulgar importância. No caso presente, tem ela supedâneo no art. 7º da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**

Possuindo a indisponibilidade de bens natureza eminentemente cautelar, é necessária para sua decretação a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No particular, a verossimilhança, caracterizadora do *fumus bonus juris*, mostra-se inquestionável. Quanto à premência da medida, a melhor exegese do dispositivo transcrito vem entendendo que o requisito do *periculum in mora* é insito ao comando legal e decorre, *in re ipsa*, da própria conduta ímproba, carecendo de demonstração no caso concreto.

Essas são, portanto, as únicas exigências legais para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante correspondente aos acréscimos patrimoniais indevidos ou ao prejuízo causado ao erário, pois a disciplina da Lei de Improbidade possibilita, independentemente de comprovação específica do *animus* dos agentes públicos e terceiros em dissipar o patrimônio, a adoção da medida cautelar ora requerida, sob pena de frustrar-se o escopo do processo.

O STJ pacificou a jurisprudência da corte na esteira do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.202.024/MA (2010/0134261-2), assentando que o *periculum in mora* em ações de improbidade administrativa não está condicionado à demonstração de que os réus estão dilapidando seus bens. Segue transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM

FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o ora recorrido, ao qual se imputou conduta ímproba por ter, na condição de ex-prefeito do Município de Rosário/MA, deixado de prestar contas de recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde. Além da omissão no dever legal, o Ministério Público aduz não ter havido execução completa das obras, as quais se direcionavam ao sistema de abastecimento de água e de melhorias sanitárias domiciliares, e acenou com dano ao Erário no montante de R\$ 403.944,00 (quatrocentos e três mil e novecentos e quarenta e quatro reais). 2. O Tribunal a quo manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, por entender que tal medida cabe somente quando demonstrada "a efetiva intenção do demandado em dilapidar seu patrimônio". 3. A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens (...).

Também de acordo com reiterada e pacífica jurisprudência do STJ “o requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'”. Confira-se:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

Portanto, conclui-se que a Lei de Improbidade Administrativa visou resguardar o patrimônio público, criando hipótese mais flexível de acautelamento do interesse público sobre os ditames do interesse privado.

Nesse sentido, de modo a assentar referido entendimento, **o c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, recentemente, decidiu** novamente que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. (...) 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell

Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. (...) (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. Ministro OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Assim, resta evidenciado o *periculum in mora* a ensejar a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos no caso vertente.

No caso vertente, por tudo quanto já exposto, devem os acionados restituir ao erário a importância integralmente paga pelo período em que perdurou a fraude. E o valor total pago à KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO E COM DE SOFTWARE LTDA pela Prefeitura de Buerarema/BA foi de **R\$ 967.200,00**, como já se anotou.

Considerando que os acionados MARCONI BAYA, MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES

DOURADO também devem perder os valores auferidos ilicitamente, deve-se acrescentar à quantia de R\$ 967.200,00 os valores das percentagens recebidas (propina), a título de enriquecimento ilícito, **devendo a indisponibilidade para tais agentes ser decretada nos seguintes montantes:**

- a) MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, no valor de R\$ 1.257.360,00;
- b) KLEBER MANFRINI e MARCONI BAYA, na importância de R\$ 976.872,00;
- c) JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO e ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA, até o valor de R\$ 1.015.560,00;
- d) RODRIGO SEABRA BARTELEGA, na quantia de R\$ 1.348.122,70.

A indisponibilidade de bens relativamente aos demais réus deve recair sobre bens até o valor de R\$ 967.200,00.

8. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Do exposto, **requer** o Ministério Público Federal:

a) **liminarmente**, para acautelar o ressarcimento do dano e a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, a decretação da indisponibilidade dos bens dos acionados, até o limite de **R\$ 967.200,00** para os demandados ASTOR VIEIRA JÚNIOR, ROGERE SOUSA MAGALHÃES, FREDERICO VESPER S. RODRIGUES, MAYCON GOLÇALVES e LUCAS LOPES DA SILVA; até o limite de **R\$ 1.257.360,00** para MARDES LIMA MONTEIRO; de **R\$ 976.872,00** para KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO e MARCONI BAYA SOUZA; de **R\$ 1.015.560,00** para JOSÉ BONIFÁCIO M. DOURADO e ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA, e de **R\$ 1.348.122,70** para RODRIGO SEABRA BARTELEGA, determinando-se:

- a.1) o bloqueio judicial de contas bancárias dos demandados, via BACENJUD;
- a.2) a obtenção e juntada aos autos, por meio do INFOJUD, da cópia das últimas duas declarações de bens/rendas dos réus perante a RFB;
- a.3) o bloqueio judicial, via RENAJUD, dos veículos automotores de propriedade dos acionados, tornando-os indisponíveis;

b) a notificação dos acionados para oferecerem manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

c) o recebimento da inicial e a citação dos réus para apresentarem contestação;

d) a intimação da União e do Município de Buerarema/BA para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

e) a condenação dos réus ASTOR VIEIRA JÚNIOR, ROGERE SOUSA MAGALHÃES, FREDERICO VESPER SILVA RODRIGUES e LUCAS LOPES DA SILVA em todas as sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, e dos acionados MARCONI EDSON BAYA, MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, KLEBER MANFRINI DE ARAÚJO DOURADO, ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA e JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO em todas as sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos descritos nos tópicos anteriores;

f) a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário e à perda de valores ilicitamente acrescidos, nas quantias especificadas nos itens anteriores (tópicos 6 e 7)⁷⁶, assim como ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à coletividade, no montante indicado no tópico 6;

g) a condenação dos acionados nas despesas processuais;

⁷⁶ Em valores originais, a serem oportunamente atualizados.

h) a produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, especialmente a oitiva de Kells Belarmino Mendes e Fernanda Cristina Marcondes Camargo, entre outras testemunhas referidas nesta petição inicial, e a juntada de documentos complementares.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 967.200,00⁷⁷.

Ilhéus/BA, 27 de dezembro de 2017.

TIAGO MODESTO RABELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

S:\Noticias - site\2018\Tiago Rabelo\Peças\Água de Haia em Buerarema\Inicial AIA - Buerarema - Água de Haia.odt

⁷⁷ Montante correspondente ao dano causado ao erário (valor original).